

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



EDGAR LOURO GOMES

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

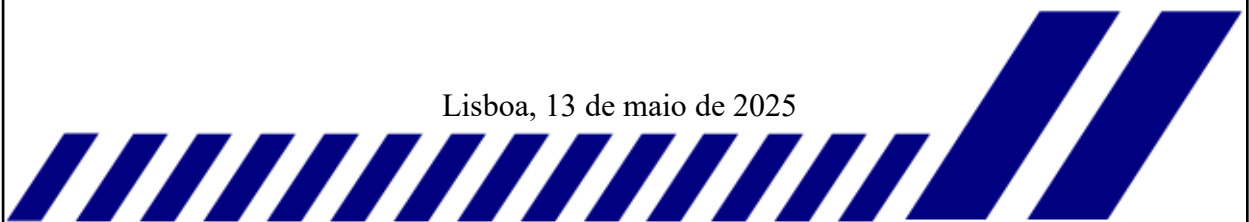
XXXVII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A CAPTAÇÃO DE IMAGEM PELO
CIDADÃO DURANTE AÇÕES
POLICIAIS:
ANÁLISE DA LEGALIDADE À LUZ DA
LEGISLAÇÃO CABO-VERDIANA**

Orientadora

PROFESSORA DOUTORA MARIA JOÃO ESCUDEIRO

Lisboa, 13 de maio de 2025



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



EDGAR LOURO GOMES

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

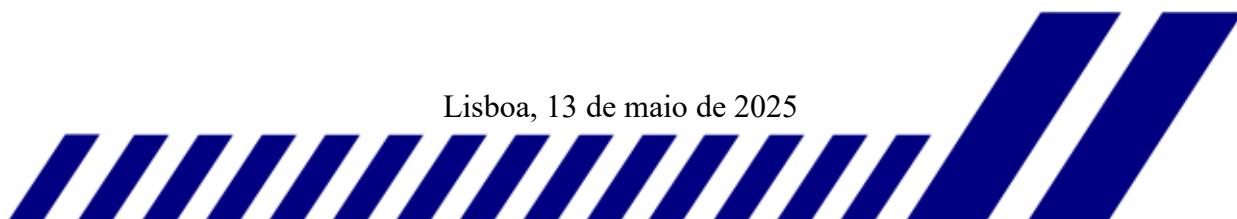
XXXVII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A CAPTAÇÃO DE IMAGEM PELO
CIDADÃO DURANTE AÇÕES
POLICIAIS:
ANÁLISE DA LEGALIDADE À LUZ DA
LEGISLAÇÃO CABO-VERDIANA**

Orientadora

PROFESSORA DOUTORA MARIA JOÃO ESCUDEIRO

Lisboa, 13 de maio de 2025





Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Curso: XXXVII CFOP

Orientadora: Professora Doutora Maria João Escudeiro

Título: *A Captação de imagem pelo cidadão durante ações policiais: Análise da legalidade à luz da legislação Cabo-Verdiana*

Autor: Edgar Louro Gomes

Local de Edição: Lisboa, ISCPSI

Data de Edição: 13 de maio de 2025

Dissertação apresentada no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna para o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, elaborada sob a orientação da Professora Doutora MARIA JOÃO ESCUDEIRO.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pela educação que me transmitiram, pelos valores de respeito que sempre cultivaram e por serem, todos os dias, o exemplo que sigo com orgulho.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação marca o fim significativo de uma etapa acadêmica exigente e o início da minha trajetória profissional como oficial de polícia, refletindo o empenho e a dedicação ao longo desta desafiante caminhada. Com profunda gratidão, aproveito este momento para expressar o meu reconhecimento a todos os que, de forma direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho científico.

Agradeço, em primeiro lugar, a DEUS, pela dádiva da vida, pelo sustento espiritual e pela força concedida em cada etapa desta jornada.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), deixo o meu reconhecimento pelo acolhimento e pelo ambiente acadêmico favorável ao desenvolvimento do SABER-ESTAR, SABER-SER e SABER-SABER. Aos docentes, agradeço pela dedicação e pelos valiosos ensinamentos transmitidos.

À Professora Doutora MARIA JOÃO ESCUDEIRO, minha orientadora, expresso a minha mais sincera gratidão pela sua paciência, pelas orientações criteriosas e pelos contributos indispensáveis que permitiram a realização deste trabalho.

Um agradecimento especial aos profissionais entrevistados que gentilmente se disponibilizaram a partilhar as suas experiências e conhecimentos, cuja contribuição foi determinante para este estudo.

Aos meus camaradas do 37.º CFOP, a quem devo uma palavra de apreço pelo constante apoio e incentivo. Em particular, agradeço ao meu prezado camarada JOSIMAR SANTOS, cuja amizade e companheirismo foram imprescindíveis durante este percurso, bem como aos camaradas dos PALOP e ISCPSIanos, cuja fraternidade e espírito de entreajuda tornaram esta experiência mais enriquecedora.

À minha família, o meu porto seguro. Aos meus pais, pelo carinho imensurável, pelo suporte e pela confiança que sempre depositaram em mim ao longo desta trajetória académica. Às minhas irmãs, pela presença, pelo incentivo e motivação permanente. Às minhas filhas, Diana, Dariana e Lyannie, dedico esta dissertação com especial carinho, por serem, incontestavelmente, a minha maior fonte de inspiração.

Por fim, a todos que contribuíram para que esta dissertação fosse possível, deixo o meu mais profundo e sincero agradecimento.

EPÍGRAFE

“A farda não é uma veste que se despe com facilidade e até com indiferença, mas outra pele, que se adere à própria alma, irreversivelmente para sempre”.

GEN. OCTÁVIO COSTA

RESUMO

A crescente utilização de dispositivos tecnológicos com capacidade de captação de imagem expõe os agentes da Polícia Nacional de Cabo Verde a um escrutínio público constante. Neste contexto, torna-se fundamental analisar a legalidade da captação e divulgação de imagens destes profissionais durante o exercício das suas funções. A presente dissertação analisa esta questão à luz da Constituição da República de Cabo Verde, nomeadamente o artigo 41.º, n.º 2, que contempla o direito à imagem, o artigo 77.º, n.º 2 do Código Civil, que prevê exceções à exigência de consentimento, e o artigo 184.º, n.º 2 do Código Penal, que criminaliza gravações ilícitas. Embora o direito à imagem dos polícias seja juridicamente protegido, admite restrições quando está em causa o interesse público, como sucede em espaços públicos ou durante ações policiais. A natureza da atividade policial implica uma maior exposição, sendo aceitável uma limitação mais acentuada deste direito face à missão de serviço público. Com base na análise de normas legais, doutrina, jurisprudência e documentos oficiais, esta investigação procura clarificar os comportamentos que podem configurar uma violação do direito à imagem, propondo, em última análise, orientações para a atuação policial em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

PALAVRAS-CHAVE: direito à imagem, direitos fundamentais, ação policial, interesse público

ABSTRACT

The growing use of technological devices capable of capturing images exposes Cape Verdean National Police officers to constant public scrutiny. In this context, it is essential to analyse the legality of capturing and disseminating images of these professionals in the course of their duties. This dissertation analyses this issue in the light of the Constitution of the Republic of Cape Verde, in particular Article 41 paragraph 2, which covers the right to an image, Article 77 paragraph 2 of the Civil Code, which provides exceptions to the requirement of consent, and Article 184 paragraph 2 of the Penal Code, which criminalises illegal recordings. Although the right to the image of police officers is legally protected, it is subject to restrictions when the public interest is at stake, such as in public spaces or during police actions. The nature of police activity implies greater exposure, and a more pronounced limitation of this right is acceptable given the public service mission. Based on an analysis of legal norms, doctrine, case law and official documents, this research seeks to clarify the behaviours that may constitute a violation of the right to image, ultimately proposing guidelines for police action in accordance with constitutional and legal principles.

KEYWORDS: right to image, fundamental rights, police action, public interest

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

al.	Alínea
art.º	Artigo
CC	Código Civil
CCC	Centro de Comando e Controlo
Cfr.	Conforme
CP	Código Penal
CPA	Código de Procedimento Administrativo
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRSV	Comando Regional de São Vicente
CUE	Comando das Unidades Especiais
DEF	Direção de Estrangeiros e Fronteiras
DLG	Direitos, Liberdades e Garantias
DN	Diretor Nacional
DNA	Diretor Nacional Adjunto
DNSOP	Direção Nacional de Segurança e Ordem Pública
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<i>e.g.</i>	Por exemplo
ed.	Edição
Eds.	Editores
EPP-OP	Estatuto do Pessoal Policial de Ordem Pública
EPP-PN	Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional
et al.	e outros
FRPD	Forças Armadas Revolucionária do Povo
GF	Guarda Fiscal
IGAI	Inspeção-Geral da Administração Interna
ISCPSI	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

LSIPC	Lei de Segurança Interna e Prevenção da Criminalidade
MAI	Ministério da Administração Interna
n.º	Número
OPC	Órgão de Polícia Criminal
Orgs.	Organizadores
p.	Página
para.	Parágrafo
paras.	Parágrafos
PF	Polícia Florestal
PM	Polícia Marítimo
PN	Polícia Nacional
PNCV	Polícia Nacional de Cabo Verde
POP	Polícia de Ordem Pública
pp.	Páginas
PSP	Polícia de Segurança Pública
PSPCV	Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde
s.d.	Sem data
sec.	Secção
SES	Serviço Social
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SV	São Vicente
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Trad.	Tradutor
Trads.	Tradutores
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

ÍNDICE GERAL

DEDICATÓRIA	I
AGRADECIMENTOS	II
EPÍGRAFE.....	III
RESUMO.....	IV
ABSTRACT	V
LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS	VI
ÍNDICE GERAL.....	VIII
ÍNDICE DE ANEXOS.....	X
ÍNDICE DE APÊNDICES	X
INTRODUÇÃO	1
a) APRESENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA	1
b) PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO	2
c) OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO.....	4
d) METODOLOGIA	4
CAPÍTULO I: DIREITO À IMAGEM	7
I.1. ABORDAGEM CONCEPTUAL DA IMAGEM	7
I.2. O DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO CABO-VERDIANO	9
I.3. O DIREITO À IMAGEM COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE	11
I.4. DIREITO À IMAGEM <i>versus</i> LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	14
I.5. PERSPETIVA COMPARATIVA: PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM EM PORTUGAL.....	18
CAPÍTULO II: A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE.....	23
II.1. HISTORIOGRAFIA DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE	23
II.2. ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	26
II.3. TRANSPARÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL	33
II.4. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA AÇÃO POLICIAL.....	37
II.4.1. <i>Princípio da Legalidade</i>	39
II.4.2. <i>Princípio da Isenção e Imparcialidade</i>	40
II.4.3. <i>Princípio da Boa-Fé</i>	40

II.4.4. <i>Princípio da Proibição do Excesso ou Proporcionalidade lato sensu</i>	41
II.4.5. <i>Princípio da Vinculação Funcional</i>	43
II.4.6. <i>Princípio da Prossecução do Interesse Público</i>	44
CAPÍTULO III: CAPTAÇÃO DE IMAGENS DURANTE AÇÕES POLICIAIS	46
III.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS IMAGENS DE AÇÕES POLICIAIS	46
III.2. DIREITO À IMAGEM DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E O DE INTERESSE PÚBLICO	51
III.3. PROTEÇÃO DO DIREITO À RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA	55
III.4. VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM	60
III.4.1. <i>O Consentimento</i>	61
III.4.2. <i>Consequências de responsabilidade civil</i>	63
III.4.3. <i>Consequências de responsabilidade penal</i>	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
OBRAS GERAIS E ESPECÍFICAS	68
JURISPRUDÊNCIA	76
ENTREVISTAS	77
ANEXOS	78
APÊNDICES	80

ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo A - Organograma da PNCV	78
Anexo B - Carreiras e postos do quadro de pessoal policial da PNCV	79

ÍNDICE DE APÊNDICES

Apêndice A - Pedido de autorização para aplicação de entrevistas	80
Apêndice B - Guião de Entrevista para Oficiais da PNCV	81
Apêndice C - Guião de Entrevista aplicado aos Juristas	83

INTRODUÇÃO

a) APRESENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

Vivemos numa época verdadeiramente marcada pela omnipresença das tecnologias de comunicação e informação, em que os dispositivos móveis e o fácil acesso às redes sociais passaram a desempenhar um papel central no quotidiano dos cidadãos. Este fenómeno transformou os cidadãos em observadores e documentadores ativos da realidade que os rodeia, permitindo-lhes captar, partilhar e divulgar imagens e vídeos de forma instantânea (DIZARD, 1999).

Neste contexto, a captação e divulgação de imagens relativas às ações policiais por parte de cidadãos tem suscitado importantes debates jurídicos e sociais, especialmente no que concerne aos limites entre a proteção do direito à imagem das forças de segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos, como a liberdade de expressão, à informação e à transparência na atuação policial.

Este tema adquire particular relevância nas sociedades democráticas, onde se impõe a necessidade de promover o equilíbrio entre a salvaguarda do direito à imagem e a promoção da responsabilidade e transparência na atuação policial que constitui um imperativo constitucional. Assim, o presente trabalho pretende-se analisar a legalidade da captação de imagens pelos cidadãos durante ações policiais. A análise incidirá, principalmente, sobre os normativos legais que consagram o direito à imagem enquanto direito de personalidade, nomeadamente o artigo 41.º, n.º 2, da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), sob a epígrafe “Direito à identidade, à personalidade, ao bom nome, à imagem e à intimidade”, bem como o artigo 77.º do Código Civil (CC), que regula especificamente o direito à imagem.

Paralelamente, será considerada a tutela penal da imagem, prevista no artigo 184.º, n.º 2, do Código Penal (CP), intitulado “Gravações, fotografias e filmes ilícitos”, que visa proteger o bem jurídico da privacidade e da imagem pessoal contra utilizações indevidas. A importância crescente deste tema decorre não apenas do avanço tecnológico, mas também do valor simbólico e identitário da imagem, representativa de um povo, da sua história e da sua cultura.

A escolha deste tema justifica-se por diversos fatores. Em primeiro lugar, pela atualidade e relevância prática do tema, uma vez que se multiplicam os episódios de gravação e divulgação de vídeos de intervenções policiais por cidadãos, frequentemente acompanhados por julgamentos sumários nas redes sociais. Em segundo lugar, pela escassez de estudos jurídicos nacionais sobre a temática, o que torna esta investigação um contributo valioso para o debate académico e criação de diretivas. Por fim, pela necessidade de se encontrar uma resposta jurídica que, sem comprometer a proteção dos direitos dos polícias, salvaguarde também o direito à liberdade de expressão, à informação e ao escrutínio democrático da atuação das forças de segurança.

Como bem salienta ABREU (2014), a imagem não é somente um reflexo físico da pessoa, mas a projeção da sua identidade perante o mundo, sendo, por isso, merecedora de tutela jurídica reforçada. Por outro lado, do ponto de vista de MENDES (2013), a captação de imagens por indivíduos comuns tornou-se um poderoso instrumento de fiscalização/escrutínio social, desafiando a tradicional unidirecionalidade da comunicação institucional. Desta forma, pretende-se precisamente compreender até que ponto o direito à imagem dos polícias poderá ser restringido, em virtude das funções públicas que exercem.

A presente investigação procura, portanto, não simplesmente compreender o estado vigente da legislação e da jurisprudência em Cabo Verde sobre esta matéria, mas também contribuir para a reflexão sobre a necessidade de uma diretiva institucional que regule a captação e divulgação de imagens de ações policiais em contexto democrático.

b) PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO

Consoante ensinamentos de SANTANA e RAMOS (2023), “a clareza, objetividade e precisão obrigatoriamente devem estar contidas nos conceitos e termos usados no enunciado da problematização, sem margem para ambiguidade e imprecisões” (p. 167). Ainda, os mesmos salientam que “na definição do problema busca-se utilização de todas as variáveis possíveis e esclarecedoras contidas na pesquisa jurídica a qual se propõe investigar” (p. 167).

Segundo LAKATOS e MARCONI (1991), “uma das exigências fundamentais da pesquisa é a de que as variáveis com que lida sejam definidos com suficiente clareza para permitir o seu prosseguimento” (p. 969).

Na opinião de QUIVY e CAMPENHOUDT (1998), “a primeira etapa na construção de uma problematização consiste na clarificação dos seus pressupostos, na comparação dos mesmos e na reflexão sobre as respetivas implicações metodológicas” (p. 94). Só após esse processo é possível avançar para a definição e construção da problemática propriamente dita. Para dispor de tais pontos, “a escolha de uma problemática não depende, por conseguinte, do acaso ou da simples inspiração pessoal do investigador. Ele próprio faz parte de uma época, com os seus problemas, e os seus acontecimentos marcantes” (QUIVY e CAMPENHOUDT, 1998, p. 94).

Em Cabo Verde, onde o tema da captação de imagens durante ações policiais ainda não foi amplamente explorado, esta dissertação pretende constituir um recurso valioso tanto para a formação como para a criação de diretivas. Do ponto de vista de QUIVY e CAMPENHOUDT (1998), “uma investigação é, por definição, algo que se procura” (p. 31). REIS (2018) complementa que toda a investigação nasce de uma situação que apresenta elementos de incerteza ou de dúvida, procurando oferecer uma resposta fundamentada e inovadora sobre uma questão específica que ainda carece de resolução.

Assim, a questão central que orienta esta investigação é: Será (i)legal, à luz da legislação cabo-verdiana, a captação e/ou divulgação de imagens por cidadãos durante ações policiais?

A resposta a esta questão exige uma análise criteriosa, alicerçada nos princípios fundamentais das legislações vigentes em Cabo Verde. Assim, este estudo propõe, num primeiro momento, examinar as repercussões jurídicas associadas à captação e à divulgação de imagens de ações policiais. Posteriormente, pretende avaliar de que forma essa prática influencia a perceção acerca da atuação das forças de segurança. Por fim, procurar-se-á compreender de que maneira a Polícia Nacional de Cabo Verde poderá adaptar as suas estratégias operacionais, equilibrando a salvaguarda do direito à imagem dos seus agentes com a necessidade de assegurar a transparência das suas ações, num contexto onde a vigilância por parte dos cidadãos se torna cada vez mais presente.

c) OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO

A escolha de uma temática para um trabalho científico envolve, geralmente, a definição de uma área de estudo específica. O investigador, ao delinear o caminho a seguir, visa alcançar os objetivos estabelecidos e contribuir para a construção do conhecimento (MEZZAROBBA & MONTEIRO, 2009). Todavia, selecionar o objeto de estudo nem sempre é uma tarefa simples, sendo uma das etapas mais desafiantes do processo de investigação. Como refere REIS (2018), “a definição do objeto de estudo deve ser efetuada numa área específica, evidenciando a sua pertinência científica” (p. 64). ELIAS (2018) esclarece que “as Ciências Policiais têm uma natureza compósita, cruzando metodologias e métodos científicos, bem como procurando a síntese e inter-relação entre diversas áreas do saber: o direito, a sociologia (...), entre outros” (p. 36).

Assim, a nossa proposta de investigação enquadra-se na área do Direito, mas concretamente o direito à imagem, abrangendo os seguintes objetivos:

1. Analisar a legislação cabo-verdiana para identificar os limites legais relacionados com a captação de imagens de ações policiais.
2. Determinar as circunstâncias em que o direito à imagem dos polícias pode ser restringido, em virtude da natureza do interesse público inerente à sua atividade.
3. Avaliar a existência de consequências jurídicas aos cidadãos que captam e divulgam imagens de ações policiais sem o devido consentimento.

d) METODOLOGIA

A definição e aplicação de um método adequado revela-se fundamental na construção de qualquer investigação científica. Nas palavras de M. SARMENTO (2013), “pode-se definir metodologia como sendo um processo ou método para atingir um fim” (p. 4). A escolha do método deve ser feita em função da área científica em que se insere o estudo, uma vez que cada campo do saber possui objetos específicos de análise e, por conseguinte, requer procedimentos metodológicos distintos (M. SARMENTO, 2013).

MEZZAROBBA e MONTEIRO (2009), afirmam que “o método representa muito mais uma atitude do que propriamente um conjunto de regras prontas e acabadas para resolver qualquer

tipo de problema ditos científicos” (p. 53). Assim, os autores destacam ser “a partir desses conhecimentos já consolidados que podemos refletir sobre o presente e quem sabe começar a abrir espaços para construção de novos paradigmas” (MEZZAROBA & MONTEIRO, 2009, p. 53).

Uma vez que o método edifica um caminho para alcançar determinado objetivo, “entende-o como um conjunto estruturado de procedimentos e regras que possibilitam a produção de conhecimento” (M. SARMENTO, (2013, p. 7).

Por outro lado, D. COSTA e M. SOUSA (2023) sublinham que “existem diferentes métodos científicos de pesquisa científica e a escolha por qual deles será empregado na pesquisa deve ser feita em razão, justamente, do tipo de pesquisa que se pretende fazer” (p. 126).

Neste contexto, POÇAS (2020), ressalva que “a hermenêutica jurídica compreende os métodos e técnicas de interpretação e de integração das normas, bem como aplicação das leis” (p. 34). Por sua vez, CUNHA (2014, *as cited in* POÇAS, 2020) enfatiza que “em virtude de o método do direito ser indissociável do manuseio dos textos, a metodologia jurídica traduz-se em grande medida na *hermenêutica*, ou seja, a interpretação da fonte normativa” (p. 34).

De acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA (2015), “a ciência do direito tem de ser uma ciência útil e prático, isto é, tem de servir adequadamente a finalidade de aplicação da lei para o que necessariamente tem de utilizar uma metodologia adequada” (p. 17). Para tal, é indispensável o recurso a uma metodologia compatível com a especificidade do trabalho, sendo o método jurídico, na sua essência, de natureza técnico-jurídica.

Para tanto, o método jurídico aprofunda-se na interpretação de fontes primárias, como legislação, jurisprudência e documentos oficiais, bem como a consulta a fontes secundárias, como doutrinas e publicações acadêmicas. Além disso, para enriquecer a investigação e obter informações mais abrangentes da temática em estudo, recorrer-se-á à realização de entrevistas com especialistas e juristas com vasta experiência na área do Direito. Como clarifica LARENZ (1997), “cada ciência lança mão de determinados métodos, modos de proceder, no sentido da obtenção de respostas às questões por ela suscitadas” (p. 1).

Segundo QUIVY e CAMPENHOUDT (1998), as entrevistas desempenham um papel primordial na investigação científica, uma vez que permitem identificar elementos relevantes que devem ser considerados e, simultaneamente, ampliar ou ajustar o quadro teórico construído a partir das leituras realizadas. Assim, considera-se que as entrevistas complementam e enriquecem a vasta revisão bibliográfica efetuada no âmbito deste estudo, fornecendo dados pertinentes para a elaboração das conclusões e considerações finais. A par disto, foram realizadas quatro (4) entrevistas a oficiais da Polícia Nacional de Cabo Verde e a dois (2) juristas.

Por fim, salienta-se a relevância da retórica na metodologia jurídica. Como alude CUNHA, (2014, *as cited in* POÇAS, 2020), a retórica consiste na capacidade de persuasão mediante uma argumentação eficaz. Assim, este trabalho adota uma argumentação que alia racionalidade interpretativa, respeitando a autonomia do Direito como ciência. Esta abordagem permite que o método jurídico seja aplicado de forma rigorosa e coerente, contribuindo para soluções fundamentadas e equilibradas no campo da investigação jurídica, razão pela qual se justifica a nossa escolha do método jurídico.

CAPÍTULO I: DIREITO À IMAGEM

I.1. ABORDAGEM CONCEPTUAL DA IMAGEM

Desde os tempos remotos, a imagem¹ tem sido utilizada como um meio de representação da vida quotidiana, acompanhando o desenvolvimento da humanidade. De acordo com ABREU (2014), ela permite ao ser humano estabelecer uma conexão entre a sua identidade pessoal e o contexto social e cultural em que está inserido. BRITO (2016), reforça essa ideia ao afirmar que o ser humano sempre teve a necessidade de se revelar e de representar o mundo ao seu redor através da imagem. FESTAS (2009) assevera que “a relação do ser humano com a imagem, enquanto forma de representação do mundo, encontra-se já presente nos primórdios da civilização humana, desde as pinturas rupestres realizadas pelo homem primitivo até, milhares de anos mais tarde” (p. 26).

T. SILVA (2021) ressalva que “indispensável para demonstrar a relevância da imagem, é determinar o seu conceito. O termo imagem, no seu significado literal, traduz-se na representação de algo” (p. 4). Tal como definido no dicionário de língua portuguesa, este conceito abrange expressões como aparência e representação de pessoa ou coisa (“PORTO EDITORA”, s.d.). FESTAS (2009) assegura que “na linguagem comum o termo imagem exprime primordialmente dois significados: representação da aparência da pessoa (imagem física) e projeção axiológica do modo como as outras pessoas a veem (imagem social)” (p. 50).

Conforme descrito por ABREU (2014), “a imagem desempenha um papel basilar na preservação da memória coletiva, refletindo tanto a presença física como os traços psicológicos de um indivíduo” (p. 47). Adicionalmente, “a percepção da imagem é consequência de um processo cognitivo, em que as pessoas se apresentam ao mundo consoante a sua realidade, mas também segundo a forma como querem ser reconhecidas” (ABREU, 2014, p. 47). Segundo o autor, a análise dessas percepções, por quem observa a imagem, baseia-se na organização mental dos elementos captados, com a interação sensorial desempenhando um papel mediador. Assim, o observador recebe uma representação da

¹ O termo imagem, “etimologicamente, tem origem do latim *imago*, e pode refletir tanto como apresentamos aos outros quanto a maneira como desejamos ser percebidos. A imagem pode representar uma realidade perceptível, que reflete o que realmente existe, ou, por outro lado, ser uma simulação que aparenta ser algo sem realmente o ser” (A. COSTA, 2012, p. 1326).

imagem² que é única e pessoal, estabelecendo uma conexão simbólica e subjetiva com o que foi observado (A. COSTA, 2012).

A imagem de uma pessoa reflete não apenas a sua aparência física, mas também os traços únicos da sua personalidade (C. SOUSA, 2011, *as cited in* A. COSTA, 2012). Tal como referenciado por FESTAS (2009) “a imagem desempenha um papel fundamental na apreensão sensorial do mundo físico. Antes mesmo do reconhecimento do indivíduo, esteve sempre presente a identidade, resultado de as pessoas serem intrinsecamente únicas e originais” (p. 26). Essa ideia é reforçada por A. COSTA (2012), que assegura que “a imagem pessoal é já uma característica da condição que determina e destaca uns homens dos outros” (p. 1343). Além disso, “a imagem pessoal de cada um é um conjunto de atributos, com ou sem qualidades, que definem, em cada momento e para cada situação, a pessoa do ser que transporta” (A. COSTA, 2012, p. 1343).

A. CHAVES (1972) reforça a relevância da imagem ao referir que “muito embora possamos considerar como imagem a reprodução de um pé, um braço, uma mão, não somente, pois, da pessoa humana inteira (...), é toda a evidência o interesse primordial que apresenta o rosto” (p. 46). O autor acrescenta ainda que a imagem acompanha o indivíduo ao longo de toda a sua existência.

Historicamente, como já foi abordado, as imagens fazem parte do quotidiano e, embora os seus significados possam ter evoluído ao longo do tempo, continuam a ser relevantes na sociedade contemporânea. AREAL (2012), realça que desde tempos remotos, a imagem tem sido utilizada para representar o mundo e o próprio ser humano, mas com o advento da fotografia, este conceito adquiriu novas dimensões. A invenção da fotografia trouxe uma nova dinâmica a este conceito, permitindo uma captação imediata de momentos e ampliando a sua função como um meio de representação do ser humano e do mundo ao seu redor (BRITO, 2016). Paralelamente, os avanços tecnológicos romperam com paradigmas tradicionais, proporcionando novas experiências e alterando significativamente a comunicação visual atualmente. Neste contexto, FESTAS (2009) sugeriu a necessidade de que “a possibilidade de reprodução da imagem de forma rápida e barata através da fotografia que faz despontar, nos diferentes ordenamentos jurídicos, a necessidade de o legislador

² A respeito da noção de imagem, A. COSTA (2012) afirma que este é “uma representação ou reprodução, mais ou menos figurada ou icónica, de algo que é dela e que se pretende copiar, figurar, imitar ou até representar” (p. 1328).

reconhecer e a doutrina e jurisprudência desenvolverem o direito à imagem” (pp. 28-29). Ele destaca ainda que com a invenção de novas técnicas, a captação e reprodução de retratos tornaram-se acessíveis a qualquer pessoa, o que evidenciou a necessidade de estabelecer limites.

I.2. O DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO CABO-VERDIANO

A análise do direito à imagem no contexto do ordenamento jurídico cabo-verdiano reveste-se de especial importância, por refletir a relevância da proteção da dignidade individual³ no contexto contemporâneo e no quotidiano dos cidadãos, refletindo a evolução da sociedade. Conforme destacam MIRANDA e MEDEIROS (2017) “o direito à imagem é uma expressão típica de autonomia pessoal constitucionalmente garantida por força do princípio da dignidade humana” (p. 450). Este direito exige uma análise jurídica que traga maior clarificação legal, especialmente em situações de intersecção com outros direitos fundamentais.

Nos termos da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), o país constitui-se como uma república soberana, unitária e democrática, comprometida com a garantia e o respeito pela dignidade da pessoa humana⁴. A organização do Estado baseia-se nos princípios do Estado de direito democrático⁵, sustentando-se fundamentalmente no “respeito pelos direitos e liberdades fundamentais”⁶.

O direito à imagem é essencial para a proteção da dignidade individual no contexto cabo-verdiano, reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental nos termos

³ DUARTE (2009) “caracteriza a dignidade da pessoa humana como uma qualidade intrínseca e inerente a todos os seres humanos, a qual os define na sua essência. Com base nessa conceção, cada indivíduo, apenas pelo facto de pertencer à condição humana e independentemente de quaisquer outras circunstâncias, é titular de direitos que devem ser respeitados tanto pelo Estado como pelos demais membros da sociedade” (p. 15).

⁴ Cfr. N.º 1 do Artigo 1.º da CRCV.

⁵ “Um Estado Democrático baseia-se na soberania popular, expressando-se através da vontade coletiva dos cidadãos. O poder político é exercido por meio do sufrágio universal, que garante o voto igual, direto e secreto. Além disso, este modelo de Estado assegura a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais, através de diversas formas e instâncias” (BARRA, 2010, p. 10). Auxiliariamente CANOTILHO (1999), reforça que “o Estado constitucional não se pode limitar à condição formal de Estado de direito. Embora este último represente um marco distinto entre os regimes que possuem uma constituição e os que dela carecem, o Estado constitucional moderno exige algo mais, deve estruturar-se enquanto Estado de direito democrático, no qual o exercício do poder se encontra legitimado pelo povo. Nesse contexto, a articulação entre o direito e o poder implica que a organização e o funcionamento do Estado obedeçam a princípios democráticos, sendo a soberania popular um dos seus pilares fundamentais, já que o poder político emana diretamente dos cidadãos” (p. 92).

⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 2.º da CRCV.

do art.º 41.º, n.º 2 da CRCV. Do ponto de vista de CANOTILHO e MOREIRA (2014), “não é por acaso que este preceito surge imediatamente a seguir ao direito à vida e ao direito à integridade pessoal” (p. 461)⁷.

A proteção do direito à imagem, em Cabo Verde, é juridicamente regulada pelo Código Civil (CC), especificamente pelo artigo 77.º, que delinea os limites e a proteção desse direito. Contudo, a aplicabilidade do artigo 184.º do Código Penal (CP), com a epígrafe “Gravações, fotografias e filmes ilícitos”, é condicionada pelas disposições do referido artigo 77.º do CC, que estipula os limites do direito individual à imagem.

Assim, a captação de imagens que cumpra as exigências previstas no n.º 2 do artigo 77.º do CC, nomeadamente, quando a notoriedade⁸ ou o cargo desempenhado pela pessoa retratada⁹, ou quando a imagem seja obtida em locais públicos, em acontecimentos de interesse público ou ocorridos em contexto público¹⁰, dispensa o consentimento prévio do visado e não constitui, por isso, qualquer violação da intimidade da vida privada, conforme disposto no artigo 183.º do CP. Importa, contudo, destacar o previsto no n.º 2 do art.º 184.º do CP, o qual determina que incorre na mesma pena quem, sem consentimento, proceder à captação de imagens por meio de fotografia ou filmagem, de outra pessoa, ainda que se encontre legitimamente presente no evento em causa. MIRANDA e MEDEIROS (2017) acrescenta que “os direitos à palavra e à imagem de uma pessoa não devem ser registados

⁷ “Os direitos fundamentais ou direitos constitucionais são aqueles que são considerados protegidos ou essenciais devido à sua conexão com a dignidade humana ou os princípios fundamentais da nação” (“CONCEITOS do MUNDO”, 2022, para. 1). Segundo CANOTILHO e MOREIRA (2007), os direitos fundamentais diferenciam-se dos direitos humanos pelo facto de se encontrarem expressamente consagrados na ordem jurídica interna, com garantia constitucional. Já os direitos humanos correspondem a prerrogativas universais, reconhecidas a todas as pessoas ou grupos, independentemente de estarem ou não formalmente positivadas num determinado ordenamento jurídico.

⁸ GONZÁLEZ (2011), observa que “a noção de notoriedade pessoal, frequentemente associada à figura pública, é caracterizada por contornos indefinidos. De forma geral, esse estatuto tende a ser determinado pela regularidade com que uma determinada pessoa aparece nos meios de comunicação social, independentemente das razões que motivam essa exposição” (p. 109).

⁹ “O mesmo se aplica à notoriedade que pode advir do exercício de funções públicas. No entanto, importa sublinhar que nem todo e qualquer cargo público confere, por si só, uma exposição mediática suficiente para justificar a dispensa de consentimento na captação da imagem do seu titular. Apenas se poderá prescindir dessa autorização nos casos em que o cargo exercido esteja objetivamente associado a uma visibilidade pública significativa e reiterada, ou seja, uma determinada notabilidade, trate-se de cargo na função pública ou não (pelo que, por exemplo, um elemento de serviço policial não é, só por isso, titular de um cargo público, pela mesma razão, ao invés, um presidente *e.g.* de Câmara Municipal com considerável repercussão pública é, para este efeito, titular de um cargo público)” (GONZÁLEZ, 2011, p. 109).

¹⁰ *Cfr.* n.º 2 do artigo 77.º CC, “Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.

ou divulgados sem o seu consentimento, conferindo, assim, um direito à reserva e à transitoriedade da palavra falada e da imagem pessoal” (p. 450).

Nesta ordem de ideias, espelhando o ordenamento jurídico cabo-verdiano, cabe à polícia a responsabilidade de assegurar o cumprimento da lei¹¹, atuando na estrita obediência às normas e a aplicação da lei¹². Nos termos do artigo 244.º da Constituição, incumbe à polícia, conforme previsto no seu n.º 1, a missão de assegurar a defesa da legalidade democrática e garantir o exercício pleno dos direitos dos cidadãos. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que as medidas de polícia devem estar previstas na lei e respeitar os princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, assegurando sempre a proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Este artigo descreve, assim, de forma inequívoca, os limites e princípios que orientam as ações policiais, determinando que qualquer medida tomada pelos polícias deve ter um fundamento legal, assegurando que não haja abuso de poder ou arbitrariedade no exercício das funções.

Assim, em harmonia com o plasmado no artigo da CRCV, a polícia é uma das instituições do Estado, cujo objetivo é garantir a inviolabilidade dos direitos basilares dos cidadãos, assegurando o respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

I.3. O DIREITO À IMAGEM COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE

O direito à imagem, sendo uma construção jurídica relativamente recente, tem-se adaptado à evolução da sociedade e ao rápido avanço tecnológico, com o propósito de garantir uma proteção eficaz a este importante direito de personalidade.

A imagem, historicamente, limitava-se à representação visual, como fotografias, esculturas e cinematografia. T. CHAVES (2021) aponta que “a célere captação da imagem, devido ao avanço tecnológico, é modernamente uma questão particularmente pertinente e exigente, constituindo um terreno fértil para conflitos, já que se trata do semblante da própria identidade de cada sujeito” (p. 38). Todavia, os avanços científicos e tecnológicos revolucionaram a captação e a divulgação de imagens, ampliando o espectro de bens protegidos por esse conceito. Presentemente, considera-se que a imagem transcende os

¹¹ *Cfr.* n.º 1 do artigo 3.º da LEI n.º 16/VII/2007 — Lei da Segurança Interna e Prevenção a Criminalidade.

¹² *Cfr.* n.º 1 do artigo 3.º do DECRETO-LEI n.º 8/2010 — O Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional.

traços físicos, abrangendo igualmente características, pessoais, comportamento, atitudes e traços de caráter que individualizam cada pessoa em relação às demais.

MORAES (1972, *as cited in* SIQUEIRA & VIEIRA, 2022), descreve a imagem como uma manifestação formal e sensível da personalidade de cada indivíduo, transcendendo a simples representação visual. Complementarmente, FESTAS (2009) afiança que “a imagem se aplica exclusivamente às pessoas singulares, funcionando como elemento essencial de distinção entre os indivíduos, assegurando-lhe a individualidade necessária ao desenvolvimento de uma personalidade autónoma e integral” (p. 53).

Nesse sentido, a proteção da imagem adquire relevância como extensão da personalidade, pois proteger a imagem de uma pessoa é, em última análise, preservar a sua personalidade. Tal como denota FESTAS (2009), em vez de considerar o direito à imagem como algo que surgiu num momento específico, no tempo e no espaço, é mais apropriado entendê-lo como um processo gradual de reconhecimento. MENEZES CORDEIRO (2017, *as cited in* MEDON, 2021), corrobora, afirmando que “o modo como a imagem de uma pessoa é utilizada revela, em grande medida, a forma como essa pessoa é tratada” (p. 257). Assim, “a imagem é um bem jurídico. Trata-se de um bem de natureza *sui generis*, que abrange diferentes dimensões, de personalidade” (FESTAS, 2009, p. 65), englobando valores diversos que, embora distintos, merecem igual respeito e proteção. Assim, “a imagem, por conseguinte, deve ser considerada uma componente essencial da dignidade humana, intrinsecamente associada ao reconhecimento da pessoa” (MEDON, 2021, p. 257).

A existência humana encontra-se subordinada aos direitos de personalidade, representando o conteúdo mínimo indispensável para a integridade e expressão da personalidade de cada indivíduo. Neste contexto, D. SARMENTO (2016), afirma que o reconhecimento adequado por parte dos outros é necessário para as pessoas poderem realizar-se e desenvolver plenamente as suas personalidades. Sobre o assunto, observa-se que:

os direitos de personalidade, são direitos que integram a categoria dos direitos subjetivos, ou seja, perante um direito de personalidade existe um dever de respeito, isto é, não só existe um dever de omitir um comportamento que lese o indivíduo, mas

poderá ainda existir a obrigação de adotar um comportamento que salvaguarde o direito de outrem. (A. SILVA, 2022, p. 17)

A doutrina e a legislação sustentam o direito geral de personalidade, entendido como um direito subjetivo consagrado no artigo 69.º do CC. Além disso, contemplam direitos específicos de personalidade, entre os quais previstos entre os artigos 70.º e 78.º do CC, e que “além de intransmissíveis, materializam deste modo a dignidade da pessoa humana” (A. SILVA, 2022, p. 18).

Destaca-se, primeiramente, o direito ao nome¹³, o qual representa uma das singularidades do indivíduo, identificando-o socialmente. Em seguida, observa-se o direito à reserva da vida privada¹⁴, que abarca a proteção dos dados pessoais, da habitação e de outros aspetos privados. Finalmente, tem-se o direito à imagem¹⁵, tema central desta investigação, que se desdobra na disposição jurídica moderna em imagem-retrato¹⁶ e imagem-atributo¹⁷.

O direito à imagem incide “sobre a estrutura física da pessoa, incluindo um conjunto de características que a identificam no seu meio social” (BITTAR, 2015, p. 153). De qualquer modo, a violação do direito à imagem compreende aspetos fundamentais da personalidade, afetando, em última instância, a dignidade humana. Como criteriosamente assinalado, “os direitos de personalidade são inalienáveis¹⁸ e irrenunciáveis¹⁹, dado a sua essencialidade quanto à pessoa” (A. SILVA, 2022, p. 19).

¹³ Cfr. artigo 70.º do CC – Direito ao nome.

¹⁴ Cfr. artigo 78.º do CC – Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

¹⁵ Cfr. artigo 77.º do CC – Direito à imagem.

¹⁶ “O conceito de imagem-retrato diz respeito à representação dos traços físicos de uma pessoa, refletindo a sua aparência. Enquanto a imagem remete, de forma geral, à fisionomia ou aspeto de um indivíduo, o retrato refere-se a uma representação visual concreta, captada num tempo e espaço determinados, que possibilita a sua identificação ou reconhecimento. É uma imagem circunscrita temporal e espacialmente. Há apenas um bem: a imagem, enquanto aparência da pessoa. Mas pode pensar-se nesse bem independentemente de quaisquer concretizações ou relativamente a uma determinada concretização espaço-temporal: um retrato” (FESTAS, 2009, p. 53). Adicionalmente, CALEFFI (2020), refere-se ao uso da imagem “como finalidade pecuniária, de forma que tutela amplamente o aspeto material, na medida em que, inexistindo consentimento do detentor do direito, protege-se a fisionomia, bem como parcelas do corpo do indivíduo caso sejam identificadas” (p. 4). Outrossim, “o retrato deve ser entendido como qualquer forma de representação figurativa de uma pessoa, independentemente do meio utilizado. Incluem-se nesta categoria a fotografia, a pintura, a caricatura, o *cartoon*, a escultura, a filmagem ou qualquer outra técnica de captação e reprodução de imagem” (GONZÁLEZ, 2011, p. 108).

¹⁷ Enquanto imagem-atributo representa a repercussão social da imagem (BARRETO, 2005). Assim, a imagem não se restringe somente à forma exterior, aparência ou retrato de um indivíduo, mas também representa o conceito de uma pessoa na sociedade — o seu retrato moral, que pode aplicar-se tanto a indivíduos, como a organizações ou empresas (DONNINI, 2002).

¹⁸ “Que não pode ser vendido ou transmitido a outrem, que não pode ser retirado” (“PORTO EDITORA”, s.d.).

¹⁹ “A que não se pode renunciar — recusar” (“PORTO EDITORA”, s.d.).

FERREIRA (2019), distingue os direitos de personalidade em *stricto sensu* “como aqueles que se destinam à proteção da pessoa enquanto sujeito autónomo e criador da sua própria identidade, ao passo que os direitos de personalidade em *lato sensu* abarcam a interação social da pessoa na sua dimensão relacional” (p. 15). É importante referir que, “por serem oponíveis *erga omnes*” (A. A. SANTOS, 2014, p. 19), estes direitos beneficiam de proteção jurídica mesmo após a morte do seu titular²⁰.

I.4. DIREITO À IMAGEM *versus* LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão representa uma das formas essenciais de realização da liberdade individual de pensamento e opinião, funcionando como garantia de autodeterminação democrática, desempenha um papel indispensável no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais (TEIXEIRA, 2008). Este direito revela-se essencial para o funcionamento de uma sociedade livre, ao possibilitar a expressão de maioria e minorias, e promove o exercício ativo da cidadania, através da participação cívica, tanto individualmente como coletivo (GOVERNO, 2015).

A CRCV reconhece amplamente o direito fundamental de liberdade de expressão e de informação²¹, cujo conteúdo está descrito no artigo 48.º. Este artigo destaca, o n.º 1 que é assegurado “a todos o direito de exprimir e divulgar livremente as suas ideias, seja por meio de palavra, da imagem ou de qualquer outro meio, sem que o exercício seja inquietado pelas suas convicções filosóficas, religiosas ou de outra natureza”, o que significa que “é proibido a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura”²². OLIVEIRA (2022) assinala “que a liberdade de expressão se insere no núcleo dos direitos fundamentais de primeira geração. Desde sempre se reconheceu o direito à livre

²⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 69.º do CC.

²¹ “Constitui um avanço para a sociedade a consideração do direito à informação como um direito autónomo e independente do direito de liberdade de expressão. Nessa perspetiva, o direito à informação compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado. Tem-se, portanto, que o direito à informação é mais do que a livre manifestação de pensamento, é essencialmente, a possibilidade de tudo se saber, conhecer, informar e ser informado, ou seja, um livre fluxo de informações, não podendo o Estado obstaculizar o exercício desse direito. Já no que concerne à opinião pública, está a mesma atrelada à possibilidade de convivência de mais de uma e/ou diferentes opiniões em face de determinada informação, o que é extrema relevância num Estado Democrático de Direito” (RABELO, 2016, p. 58). Complementarmente, MIRANDA e MEDEIROS (2017), realçam que o direito à informação, também referido com liberdade de informação, apresenta uma estrutura complexa, composta por três dimensões essenciais: o direito de comunicar publicamente informações, sem qualquer tipo de restrição ou discriminação; o direito de procurar e aceder a informações livremente; e, por fim, o direito, de receber essas informações e de ser mantido informado, igualmente sem entraves ou discriminações.

²² Cfr. n.º 3 do artigo 48.º da CRCV.

comunicação dos pensamentos, com maior contundência e primazia na experiência constitucional norte-americana” (p. 55). Por sua vez, TÔRRES (2013) entende que a liberdade de expressão não se limita a um direito isolado, mas representa um conjunto articulado de garantias associados às diversas formas de liberdade comunicacional.

Embora seja uma liberdade individual protegida²³, a liberdade de expressão é também considerada um pilar indispensável da democracia (OLIVEIRA, 2022). FERNANDES (2011) sublinha que “não há democracia aberta sem liberdade de expressão” (p. 9). Contudo, OLIVEIRA (2022), alerta que a liberdade de expressão nunca foi um direito extremo, estando sempre sujeita a limitações implícitas, especialmente quando entra em discórdia com outros direitos fundamentais, como a honra, o bom nome, a imagem e a privacidade. Nos termos do artigo 48.º n.º 3, da CRCV, o exercício das liberdades de expressão e de informação encontra limites nos direitos de personalidade, nomeadamente no respeito pela honra, bom nome, imagem e intimidade da vida privada.

A proteção ao direito à imagem encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, sendo igualmente um corolário dos princípios de liberdade e democracia. Dessa forma, a liberdade de expressão é condicionada pelos limites necessários para a tutela de outros direitos de personalidade (AGUIAR-BRANCO, 2024).

BENTO (2016, p. 95) destaca que “a liberdade de expressão encontra-se expressamente consagrada em diversos documentos, tanto em âmbito nacional quanto internacional”, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que no seu artigo 19.º, consagra o direito de todos os indivíduos à liberdade de opinião e de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio.

De forma complementar, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, nos termos do artigo 9.º estabelece que “toda a pessoa tem direito à informação”. Nesta linha, nas palavras de TÔRRES (2013), a liberdade de expressão está intrinsecamente ligada a outros direitos, como o de informar e o de ser informado. Nas perspetivas dos constitucionalistas CANOTILHO e MOREIRA (2014) o direito de informar traduz-se, essencialmente, na liberdade

²³ Cfr. MIRANDA e MEDEIROS (2017), “no tocante à titularidade da liberdade de expressão (ou *âmbito subjetivo de proteção*), entendida mais uma vez em *sentido estrito*, trata-se de um direito fundamental de que apenas são titulares as pessoas singulares, na medida em que o exercício da comunicação do pensamento não é compatível com a natureza das pessoas coletivas” (p. 615).

de comunicar e difundir informações sem restrições externas. Todavia, este direito pode igualmente assumir uma vertente positiva, enquanto direito de acesso aos meios necessários para transmitir informação. Por outro lado, o direito de ser informado corresponde à vertente positiva do direito de se informar, traduzindo-se no privilégio de receber informação adequada, verdadeira e acessível, em especial através dos meios de comunicação social. Nesse sentido, MACHADO (2002) complementa, sublinhado que “os dois direitos são um elemento fundamental no processo de formação da opinião pública, particularmente num tempo em que a criação de uma esfera de publicidade está intimamente ligada à criatividade dos meios de comunicação social” (p. 474).

GOVERNO (2015), acrescenta que “a liberdade de informação confere efetividade à liberdade de expressão, na medida em que permite ao indivíduo aceder ao conhecimento, assimilá-lo, desenvolvê-lo criticamente e, posteriormente, partilhá-lo com os outros” (p. 14).

A liberdade de expressão, no panorama jurídico atual, “é geralmente compreendida como um conjunto abrangente de direitos relacionados com as liberdades de comunicação, incluindo a exteriorização de opinião, bem como o direito de acesso à informação” (TÔRRES, 2013, p. 62). O exercício destes direitos, “tal como os demais direitos, são passíveis de sofrerem limitações ou restrições impostas pela lei, nos casos previstos na própria lei fundamental” (AGUIAR-BRANCO, 2024, p. 3). Como estabelece a CRCV, a prática de abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação pode originar responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, conforme o previsto na legislação aplicável²⁴.

Desde logo, consultando o artigo 41.º, n.º 2 da CRCV, garante-se a tutela constitucional e civil do direito à imagem, com proteção estendida ao direito penal. Por sua vez, o n.º 2 do art.º 77.º do CC, delimita os casos em que é dispensado o consentimento para a captação de imagem, nomeadamente quando esta ocorre em locais públicos, em acontecimentos de interesse público ou que tenham decorrido publicamente. Assim, nos casos em que a imagem dos polícias não se enquadra nestas situações, poderá estar em causa uma infração nos termos do art.º 184.º, n.º 2 do CP. Neste contexto, a captação e divulgação de imagem podem ser vistas como uma expressão da liberdade e informação, mas, caso ocorram de forma ilícita, nomeadamente sem o consentimento da pessoa visada ou em

²⁴ Cfr. n.º 6 do artigo 48.º da CRCV.

oposição à sua vontade, essas práticas poderão configurar uma infração nos termos do Código Penal²⁵.

Ao analisarmos o normativo legal, constata-se uma limitação ao restringir a divulgação da imagem sem autorização a uma circunstância específica. Todavia, não se pode relevar que tais situações justifiquem, de forma generalizada, a divulgação não autorizada da imagem. Em certos contextos, outros direitos constitucionalmente protegidos, como as liberdades de informação e de expressão, podem sustentar a divulgação de imagens sem consentimento, desde que esta seja realizada em conformidade com os princípios constitucionais, sem prejuízo do n.º 3 do art.º 48.º da CRCV. Importa destacar que qualquer forma de censura é proibida como meio de limitar o exercício das liberdades de expressão e de informação²⁶.

Em questões de direitos fundamentais, é essencial considerar o princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, o qual preconiza que se deve buscar a harmonização ou otimização dos bens em conflito, atribuindo a cada um a máxima eficácia possível (AGUIAR-BRANCO, 2024). OLIVEIRA (2022) observa que “hoje em dia a liberdade de expressão²⁷ aparece, simultaneamente, como condição para a existência de uma sociedade democrática e como potencial ameaça, agravada pelo advento da era digital” (p. 55). É essa liberdade que permite aos cidadãos o conhecimento sobre os acontecimentos ao seu redor e fomenta a confiança nas instituições e na democracia (MENDONÇA, 2016). Contudo, é fundamental que essa liberdade seja exercida de forma equilibrada, respeitando os direitos de personalidade e as garantias constitucionais.

Em situações como a analisada neste tópico, onde não é possível estabelecer uma hierarquia abstrata entre a liberdade de expressão e o direito à imagem, compete ao intérprete ponderar os interesses em conflito. Essa ponderação deve considerar as especificidades do caso concreto, determinando qual desses direitos merece prevalecer em cada situação, para garantir uma solução justa e equilibrada.

²⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 184.º do CP.

²⁶ CANOTILHO e MOREIRA (2014) referem que a consagração da proibição de censura no artigo dedicado à liberdade de expressão e de informação reflete uma intenção constitucional de conferir a essa proibição um alcance generalizado. Nesse sentido, esta vedação aplica-se a todas as formas de manifestação de pensamento e transmissão de informação, não se restringindo exclusivamente à comunicação social.

²⁷ Enquanto direito pessoal fundamental, a liberdade de expressão desempenha um papel estruturante na configuração da sociedade. Só é possível falar-se verdadeiramente em democracia quando existe liberdade na circulação de ideias e de informação entre os cidadãos (MOTA, 2017).

Conforme plasmado no artigo 17.º, n.º 5, da CRCV, as restrições aos direitos, liberdades e garantias devem ser estabelecidas por lei, devendo revestir-se de carácter geral e abstrato. Além disso, tais restrições não podem comprometer o conteúdo essencial nem a extensão das normas. Assim, quaisquer limitações devem ser, para além de proporcionais, necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a expressão justa e equilibrada refere-se à necessidade premente de encontrar uma medida adequada entre direitos fundamentais em conflito, garantindo que nenhum deles seja sacrificado de forma desproporcional. Consequentemente, a ponderação deve ser analisada caso a caso, assegurando que a decisão seja legítima, razoável e proporcional.

I.5. PERSPETIVA COMPARATIVA: PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM EM PORTUGAL

O enquadramento jurídico do direito à imagem é essencial para compreender a sua relevância na vida e na convivência social das pessoas.

Ao contrário de diversos sistemas jurídicos, como o cabo-verdiano, “o ordenamento jurídico português reconhece atualmente o direito à imagem como um direito fundamental e pessoal” (TRABUCO, 2001, p. 397), consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), aplicável a todos os cidadãos²⁸. CANOTILHO e MOREIRA (2014) reforçam esta ideia ao afirmar que:

ao reunir num único artigo nada menos do que nove direitos distintos, a Constituição sublinha aquilo que, para além da sua diversidade, confere-lhes carácter comum, que consiste neles todos estarem diretamente ao serviço da proteção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida, abarcando fundamentalmente aquilo que a literatura juscivilista designa por direitos de personalidade. (p. 461)

Segundo os mesmos autores, o direito à imagem inclui o controlo sobre a autoexposição e a proteção contra representações públicas ofensivas ou distorcidas realizadas sem consentimento, garantindo assim a preservação da personalidade e da dignidade (CANOTILHO & MOREIRA, 2014). Neste contexto, FESTAS (2009), ressalva que o

²⁸ *Cfr.* artigo 26.º da CRP — Outros direitos pessoais.

art.º 79.º do CC, assegura a proteção do direito à imagem, baseando-se em dois elementos fundamentais: a representação visual da figura humana e a possibilidade de reconhecer a pessoa retratada através dessa representação.

ANDRADE (1996), argumenta que “a imagem configura no direito penal português vigente um bem jurídico-penal autónomo e como tal protegido, independentemente da sua relevância do ponto de vista da privacidade/intimidade” (p. 131). Adicionalmente, PEREIRA et al. (2017), reforçam que “o direito à imagem deve ser entendido como um bem jurídico de natureza eminentemente pessoal, configurando-se como uma liberdade fundamental que assegura ao indivíduo o controlo exclusivo sobre a utilização da sua própria imagem” (p. 1).

Enfatizando a importância deste direito, A. COSTA (2012) esclarece que “o direito à imagem reveste natureza absoluta, na medida em que é consagrado como um autêntico direito de personalidade” (p. 1368). A pessoa, no entanto, é também juridicamente responsável por eventuais abusos no uso ou exploração da sua imagem, sendo juridicamente responsabilizada pelo ordenamento jurídico em caso de infrações. Neste âmbito, a proteção do direito à imagem é assegurada de forma abrangente no ordenamento jurídico português, seja a nível constitucional, civil ou penal, ao abrigo do artigo 199.º do CP, que prevê um tipo penal específico, “garantindo a tutela contra gravações e fotografias ilícitas como parte da proteção mais ampla deste direito” (ANDRADE, 1996, p. 131), sem o consentimento da pessoa.

BRITO (2016) assegura que o direito à imagem, no contexto jurídico nacional, desenvolveu-se gradualmente ao longo do tempo. Inicialmente, a sua proteção estava inserida no âmbito do direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido como direito fundamental no artigo 26.º, n.º 1 da CRP de 1976. Porém, o mesmo afirma que uma análise histórica permite verificar que o CC de 1966 já abordava esta matéria, antecipando a sua evolução constitucional, ao tratar da proteção contra intromissões na vida privada no artigo 80.º e ao consagrar expressamente o direito à imagem no artigo 79.º.

O direito à imagem enquadra-se no conjunto dos direitos de personalidade, partilhando com os demais a característica de não opor a deveres jurídicos específicos de sujeitos determinados, mas antes de constituir uma obrigação geral, com eficácia *erga*

omnes. Este direito apresenta uma dupla vertente²⁹: por um lado, numa dimensão positiva, garante ao titular o controlo exclusivo sobre a reprodução, divulgação ou publicação da sua imagem, independentemente de existir ou não finalidade comercial³⁰; por outro lado, numa dimensão negativa, assegura-lhe o poder de impedir que terceiros realizem esses mesmos atos sem a sua autorização³¹.

No âmbito do ordenamento jurídico português, o direito à imagem, como já descrito nessa investigação, é reconhecido como um direito de personalidade, consagrado no art.º 79.º do CC. Este preceito legal estabelece que a exposição, reprodução ou comercialização do retrato de uma pessoa depende do seu consentimento prévio, garantindo assim a proteção da sua esfera pessoal³². Embora a “norma faça referência expressa apenas à exposição, reprodução ou comercialização da imagem, para assegurar uma proteção efetiva do direito à imagem, é essencial incluir também a captação não autorizada como uma modalidade tutelável, garantindo maior abrangência na sua salvaguarda” (MARUM, 2020, p. 26). Assim, em sintonia com a norma civil, considera-se ilícita a utilização da imagem quando não houver consentimento³³ da pessoa retratada ou, na sua ausência, dos seus sucessores.

Comparado o art.º 77.º, n.º 2, do CC de Cabo Verde com o art.º 79.º, n.º 2, do CC português, verifica-se que ambos preveem situações em que o consentimento para o uso da imagem é dispensado. Na opinião de FESTAS (2009) nestes casos, o consentimento não é exigido quando se trata de pessoas com notoriedade, ou seja, reconhecidas publicamente em virtude do cargo que exercem, bem como para atender a exigências de polícia ou justiça, ou ainda para finalidades científicas, didáticas ou culturais. Além disso, o consentimento também se torna desnecessário quando a reprodução da imagem ocorre em espaços públicos, retrata factos de interesse público ou reflete eventos que decorreram publicamente.

Estas exceções evidenciam a tentativa de equilibrar o direito com o interesse coletivo, delimitando contextos em que a utilização da imagem pode ser considerada legítima. No entanto, a dispensa do consentimento em situações específicas não implica que qualquer exploração relacionada ao direito à imagem seja permitida ou ilícita. Como referido

²⁹ Cfr. Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, com o processo n.º 1939/20.2T8AMD.L1-7 de 06/07/2021.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ *Ibidem*.

³² Cfr. artigo 79.º n.º 1 do CC.

³³ “A exigência de consentimento para a utilização da imagem justifica-se como forma de salvaguardar valores fundamentais associados à esfera pessoal do indivíduo” (Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, com o processo n.º 1939/20.2T8AMD.L1-7 de 06/07/2021.).

anteriormente, e enfatizado pela doutrina, “o direito à imagem vai além da proteção da projeção física de um indivíduo, abrangendo também outros bens da personalidade intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício do direito ao desenvolvimento individual da personalidade” (MARUM, 2020, p. 28).

Importa destacar que a CRP, ao afirmar que a “República Portuguesa se fundamenta na dignidade da pessoa humana”³⁴, inclui claramente a proteção dos direitos de natureza pessoal, entre os quais se inclui o direito à imagem. Contudo, essa proteção implícita, sustentada pela dignidade da pessoa humana, revelou-se insuficiente. Por essa razão, em 1982, o direito à imagem passou a ser reconhecido como um “bem jurídico-constitucional autónomo, independente da proteção anteriormente conferida pela reserva da intimidade da vida privada” (BRITO, 2016, p.7).

Com base na teoria das esferas aplicada à interpretação do artigo 79.º do Código Civil, conclui-se que o direito à imagem não é absoluto, variando consoante o contexto. Segundo MENEZES CORDEIRO (2019), na esfera privada, a proteção é absoluta, o que significa que qualquer captação, utilização ou divulgação da imagem depende obrigatoriamente do consentimento da pessoa retratada. O autor destaca ainda que, nas esferas pública e individual-social, a captação de imagens sem autorização é permitida apenas para fins legítimos. Contudo, não é admissível a utilização dessas imagens para outros propósitos, sem a devida autorização.

Ainda assim, mesmo nesses casos, subsistem as restrições impostas pelo artigo 79.º, n.º 3, que vedam a divulgação de imagens não autorizadas sempre que estas possam lesar a honra, a reputação ou o decoro do titular (MENEZES CORDEIRO, 2019).

FESTAS (2009) esclarece que “o direito a honra diz respeito tanto à dimensão social, relacionada com a perceção e apreciação que a comunidade tem relativamente ao indivíduo, como à dimensão pessoal, que remete para a autoapreciação que cada pessoa faz de si própria” (p. 80). Complementarmente, DANTAS (2012), reforça que “a honra é um atributo inerente à personalidade, refletindo a dignidade e o respeito que um indivíduo possui perante si e perante a sociedade” (para. 3). A. CORDEIRO (2013) corrobora, sublinhando a ideia de que o direito à honra é inerente à condição humana, defendendo que todas as pessoas, pelo

³⁴ Cfr. artigo 1.º da CRP.

simples facto de o serem, são titulares desse direito, evidenciando a sua relevância e a amplitude do seu campo de aplicação. Ademais, o autor acrescenta que “a honra, é uma palavra proveniente do latim *honor*, que visa indicar a dignidade de uma pessoa que vive com honestidade e probidade, orientando o seu modo de vida nos imperativos da moral” (A. CORDEIRO, 2013, p. 14).

Adicionalmente, GOMES (2021), destaca que a conceituação de reputação traduz um valor formado por atributos construídos socialmente, ou seja, refere-se à opinião ou conceito que a sociedade forma acerca de um indivíduo, baseada no seu comportamento e características pessoais. Por sua vez, A. SILVA (1789, *as cited in* A. C. SANTOS, 2021), definiu decoro como a “honra, respeito devido a alguém por seu nascimento, ou dignidade; a conveniência das ações e outras exterioridades com o caráter da pessoa” (p. 756).

Esses conceitos são fundamentais no direito, pois protegem aspetos essenciais da personalidade e da dignidade humana, sendo frequentemente abordados em casos de violação do direito à imagem e de ofensas à honra³⁵, como a calúnia³⁶, a injúria ou a difamação³⁷.

³⁵ Cfr. Capítulo VI, Secção II do CP, coadjuvado com o n.º 1 do art.º 68.º do CC, “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física, ou moral”.

³⁶ Cfr. n.º 1 do art.º 165.º do CP.

³⁷ Cfr. n.º 4 do art.º 166.º do CP, “à difamação e à injúria são feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão, de factos ou juízo ofensivos do seu bom nome e crédito, da sua honra, consideração ou dignidade”. No ensinamento de CAPEZ (2022) “quando se fala em honra, a doutrina costuma classificá-la em honra objetiva e honra subjetiva. A honra objetiva diz respeito à opinião de terceiros com relação aos atributos físicos, intelectuais e morais de alguém. A afirmação de que determinada pessoa possui boa ou má reputação no seio social decorre da aferição da honra objetiva. É aquela que se refere à conceituação do indivíduo no meio social. A honra subjetiva, por sua vez, refere-se à opinião que o sujeito tem de si próprio. A proteção da honra é de tamanha relevância que o legislador também inseriu no CP. Sob a rubrica *Crimes contra a honra*, ilícitos que ofendem bens imateriais da pessoa humana, no caso, a honra pessoal. A calúnia tutela a honra objetiva do indivíduo, ou seja, a sua reputação. O verbo *caluniar* significa imputar falsamente, facto definido como crime. Assim como a calúnia, a difamação também protege a honra objetiva do indivíduo. O núcleo do tipo é o verbo *difamar* consistente em imputar a alguém facto ofensivo à sua reputação. A injúria, por sua vez, tem como bem jurídico tutelado a honra subjetiva, constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca dos seus atributos, ou seja, a sua honra moral e a sua honra decoro” (paras. 4-9).

CAPÍTULO II: A POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

II.1. HISTORIOGRAFIA DA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Em Cabo Verde, a Polícia é uma instituição com uma história de 154 anos, desempenhando um papel crucial na preservação da segurança interna, na proteção das pessoas e dos seus bens, constituindo-se como um pilar fundamental para abonar a paz social e a tranquilidade pública. Ao longo do tempo, a instituição demonstra uma notável capacidade de superação e adaptação, reorganizando-se de forma contínua para acompanhar o desenvolvimento do país e responder às exigências do quotidiano. Para compreender plenamente o sistema policial em Cabo Verde, é essencial contextualizá-lo historicamente, considerando quatro períodos distintos que refletem as mudanças estruturais que marcaram a sua evolução desde 1872.

RODRIGUES (2016), identifica o primeiro período da evolução policial em Cabo Verde como o correspondente ao regime monárquico, entre 1872 e 1919. Durante esta fase, a segurança pública era assegurada pelo Corpo de Polícia Civil da Praia, o que marcou o início da organização policial no arquipélago. O segundo período compreende o intervalo histórico entre a proclamação da República e o início da guerra colonial (1910-1964), foi caracterizado por “diversas medidas de reorganização impulsionadas pelas revoltas e levantamentos populares e pelas necessidades orçamentais” (BARBOSA, 2012, p.10).

BARBOSA (2012) sustenta que o terceiro período abrange o período pós-independência (1975-2005), quando Cabo Verde enfrentou as exigências de consolidação enquanto país independente e democrático. Durante este período, ocorreram transformações profundas no contexto legal, bem como na organização e no funcionamento da polícia. Por fim, o quarto período, iniciado em 2005, representa uma viragem paradigmática nos modelos de policiamento em Cabo Verde, caracterizado por um conjunto de reformas legislativas significativas no domínio da segurança interna, as quais resultaram na unificação das forças de segurança, culminando assim na criação do atual sistema de PNCV (RODRIGUES, 2016).

O sistema de segurança pública em Cabo Verde começou a consolidar-se com a publicação da Portaria n.º 81, de 12 de abril de 1864, que aprovou o primeiro regulamento de patrulha (RODRIGUES, 2016). Em resposta à Portaria anteriormente emitida e tendo em

conta a escassez de efetivos, o então Governador-Geral Caetano Alexandre de Almeida e Albuquerque determinou, por meio da Portaria n.º 194, de 26 de julho de 1870, a criação “de uma comissão encarregada de estudar e apresentar uma proposta de regulamento para o Corpo de Polícia” (RODRIGUES, 2016, p. 9).

A institucionalização do primeiro Corpo de Polícia em Cabo Verde teve lugar a 24 de dezembro de 1872, com a publicação da Portaria n.º 433³⁸, que criou oficialmente um corpo de polícia civil no concelho da Praia. Conforme RODRIGUES (2016) “esta medida teve lugar cinco anos após a constituição do primeiro Corpo de Polícia Civil em Portugal, tendo como principal missão atribuída a esta força policial consistia em garantir a ordem e a segurança públicas” (p. 9).

Como descrito por RODRIGUES (2016), um momento relevante na trajetória evolutiva da estrutura policial cabo-verdiana foi a proposta de extinção do Corpo da Polícia Civil da Praia, apresentada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, Visconde de S. Januário. Em substituição, “foi sugerida a criação de duas companhias de polícia, com destacamentos nas cidades da Praia e de Mindelo”³⁹(BARBOSA, 2012, pp. 28-29).

Até 1974, a corporação policial em Cabo Verde passou por diversas mudanças significativas. No entanto, a Revolução de 25 de Abril, em Portugal, marcou o fim do regime colonial e abriu caminho para a independência de Cabo Verde, proclamada a 5 de julho de 1975. Este marco histórico foi precedido por um momento decisivo, quando, em 15 de novembro de 1974, “a polícia de Cabo Verde, reunida em assembleia-geral, aprovou uma moção de afastamento dos quadros portugueses” (POLÍCIA NACIONAL, 2014, p. 6). Nesse contexto, conforme BARBOSA (2012) “o comando da polícia cabo-verdiana, até então liderado por um oficial português, foi, pela primeira vez na sua história, assumido por um cabo-verdiano” (p. 48). O Comando da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde⁴⁰ (PSPCV) passou então a ser liderado por Timóteo Tavares, Comandante das Forças Armadas Revolucionária do Povo (FARP) (REBELO, 2015). Para assinalar simbolicamente este marco

³⁸ PORTARIA n.º 433 de 24 de dezembro de 1870 — Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, veio entrar em vigor a 13 de agosto de 1873.

³⁹ Publicado no Boletim Oficial n.º 48, de 27 de novembro de 1880.

⁴⁰ Regulamentado pela PORTARIA n.º 4993, de 12 de maio de 1956.

histórico, o DECRETO n.º 185/90, de 29 de dezembro, instituiu o dia 15 de novembro como Dia da Polícia.

Com a proclamação da independência nacional, o Corpo da PSPCV foi extinto, sendo criada, em substituição, a Direção Nacional de Segurança e Ordem Pública⁴¹ (DNSOP), com a missão de coordenar as forças policiais e assegurar a segurança interna do novo Estado soberano. Ao longo dos anos, a estrutura organizacional da polícia sofreu alterações significativas. Em 1998, no âmbito da modernização e dignificação da instituição, foram implementados diversos decretos que regulam o funcionamento interno da corporação. Entre esses documentos, destacam-se os estatutos, a estrutura orgânica, o quadro de pessoal da Polícia de Ordem Pública (POP), o Regulamento Orgânico do Serviço da POP, assim como o Regulamento das Esquadras e Postos.

Em 2005, com o DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro, marcou uma reforma significativa no setor da segurança interna em Cabo Verde, ao criar a Polícia Nacional (PN). Esta instituição unificou, numa só força de segurança, todos os ramos policiais existentes no país até então, incluindo a Polícia de Ordem Pública (POP), a Guarda Fiscal (GF), a Polícia Marítima (PM), e a Polícia Florestal (PF)⁴², que então se encontravam sob tutela de diferentes ministérios⁴³.

A leitura do preâmbulo do DECRETO-LEGISLATIVO permite compreender que a estrutura institucional da PN não foi criada apenas em virtude da necessidade urgente de reformulação do modelo policial existente⁴⁴. A decisão partiu também da consciência de que era essencial desenvolver uma estratégia nacional integrada no domínio da segurança interna. Com este modelo, pretendeu-se reforçar e modernizar as forças de segurança, garantindo-lhes maior capacidade de resposta, eficácia operacional e articulação entre estruturas⁴⁵. Para além disso, visava-se a construção de uma política de prevenção e combate à criminalidade que não se limitasse à repressão imediata, mas que atuasse também sobre as suas causas estruturais e efeitos, nas suas diferentes formas e contextos⁴⁶.

⁴¹ PORTARIA n.º 12/76, de 24 de abril.

⁴² Cfr. artigo 8.º do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro.

⁴³ Cfr. preâmbulo do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Ibidem*.

A implementação desta reforma deve-se ao facto de que, “dado que as forças policiais são frequentemente acionadas a intervir em ambientes cada vez mais complexos, onde o grau de exigência técnica é um fator determinante (...), é fundamental o desenvolvimento da capacidade técnica em áreas essenciais de segurança”⁴⁷. Nesse contexto, a criação da PN, representou, portanto, o primeiro passo significativo nesse processo⁴⁸.

RODRIGUES (2016), na sua pesquisa intitulada *Polícia Nacional de Cabo Verde*, destacou que, ao longo dos tempos, as transformações sociopolíticas, desde a era colonial até o Estado soberano, alteraram as características da instituição, tanto em termos de estrutura organizacional como funcional, resultando numa natureza intermitente, alternando entre o modelo civil e militar. Antes de 2005, o sistema policial em Cabo Verde era pluralista, composto por diversos ramos de polícia, cada um com a sua própria estrutura e dependência funcional, operando de forma independente.

A reestruturação que resultou na criação da PN, originou uma estrutura única, subordinada ao Ministro da Administração Interna (MAI) e liderada por um Diretor Nacional (DN), coadjuvado por dois Diretores Nacionais Adjuntos (DNA), responsáveis pelas áreas operacionais e de planeamento, orçamento e gestão.

Após quase duas décadas de integração das diversas forças policiais, observou-se que a unificação resultou num sistema policial eficiente e eficaz, com uma melhor racionalização dos recursos humanos e distribuição mais eficiente dos materiais, proporcionadas respostas mais abrangentes aos desafios apresentados.

II.2. ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

O funcionamento, organização e a estrutura da PN foram concebidos com o propósito de, responder eficazmente à necessidade de aumento do número de efetivos, embora, atualmente, se verifique um declínio significativo nesse aspeto. Esse reforço das suas competências visa, por um lado, acompanhar a dinâmica do desenvolvimento do país e, por outro lado, dar uma resposta de forma eficaz à crescente complexidade da criminalidade e

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ *Ibidem*.

às modernas ameaças que colocam desafios ao sistema de segurança interna do arquipélago⁴⁹.

Para compreender melhor este tópico, é fundamental explorar os diferentes significados atribuídos à palavra *polícia*. Como destaca RAPOSO (2006), “com efeito, tanto na linguagem corrente quanto na linguagem científica, a expressão *polícia* é utilizado com diversos significados” (p. 21).

Na linguagem corrente, a palavra *polícia*, usada no masculino, refere-se ao agente de autoridade que, em benefício da coletividade, desempenha funções de segurança, sendo identificável pelo uso de uniforme e pelo porte de arma. Por outro lado, no feminino, *polícia* designa as corporações responsáveis por atividades de segurança pública, representando os serviços da Administração Pública dedicados a essa função (RAPOSO, 2006). Além disso, “o termo é frequentemente empregue para designar a atividade exercida tanto pelos agentes quanto pelos serviços de polícia, com o fim de garantir a tranquilidade e a segurança públicas, condições necessárias ao pleno exercício dos direitos, liberdades e garantias” (RAPOSO, 2006, pp. 22-23).

Como refere RAPOSO (2006) “etimologicamente, a palavra *polícia* remonta às suas origens no termo grego *politeia* e no termo latim *politia*, ambos associados a *polis*” (p. 21). Esta expressão “servia para designar a constituição, o ordenamento, o regime ou a forma de governo da cidade-Estado, incluindo o estatuto dos cidadãos” (RAPOSO, 2006, p. 21). A. SOUSA (2023), complementa esta ideia ao afirmar que “o termo *polícia* está ligada a *polis*, que significa cidade ou Estado”, destacando ainda que “o termo *polícia* vem do grego *politeia*” (p. 43).

Na Grécia Antiga, a *polícia* assumia diferentes significados, “em sentido individual, referia-se à qualidade e aos direitos de cidadão; em sentido coletivo, representava as medidas do governo; e, por fim, em sentido geral, dizia respeito ao governo dos cidadãos sobre si próprios” (A. SOUSA, 2023, p. 43). Contudo, o mesmo autor esclarece que até aos dias de hoje “não se alcançou um conceito jurídico de *polícia* que reúna o consenso da generalidade da doutrina e da jurisprudência” (p. 44).

⁴⁹ Cfr. DECRETO-LEI n.º 39/2007, de 12 de novembro.

A indeterminação e plurissignificação histórica do termo polícia explicam o seu uso contemporâneo numa ampla variedade de sentidos. Para CLEMENTE (2015), “o termo polícia mantém uma natureza polissêmica, refletindo uma ambiguidade semântica cujo significado tem evoluído ao longo do tempo. Outrora, o conceito de polícia designava o conjunto de atividades administrativas relacionados com o governo da cidade” (pp. 60-61). Neste contexto, A. SOUSA (2023) considera que a polícia se confundia com “toda a atividade administrativa e mesmo com todo o direito. Já numa aceção mais restrita, a polícia compreendia todas as normas que visavam a tranquilidade ou a segurança pública e o interesse da vida em coletividade” (p. 44).

Essa ampla atividade desenvolveu-se com a Revolução Francesa, deixando de assentar num Estado policial autocrata, para se integrar num Estado subordinado ao direito e ao ordenamento jurídico (GUEDES VALENTE, 2022). Em termos gerais, “pode afirmar-se que a polícia, numa aceção ampla, corresponde à função administrativa de regulação de liberdade ou atividades individuais, com o objetivo de proteger a ordem coletiva e salvaguardar bens jurídicos de interesse comum” (A. SOUSA, 2023, p. 45).

Adicionalmente, GUEDES VALENTE (2022), defende que a polícia, na sua atuação contemporânea, deve assumir-se como uma verdadeira “garante da liberdade do cidadão face às ofensas ilícitas, independentemente de estas serem praticados por particulares ou pelo próprio Estado” (p. 55). Acrescenta ainda que, “após a segunda Grande Guerra, a legitimidade da polícia passou a se basear na defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, assumindo-se como um ator, dotado de *ius imperii*, ao serviço da democracia e do povo” (GUEDES VALENTE, 2022, p. 55).

A polícia, no entender de CLEMENTE (2015) pode ser compreendido de diferentes formas. Trata-se, por um lado, de uma forma de atuação da administração pública, no que se refere ao sentido funcional; por outro lado, de um conjunto de princípios reguladoras da ordem pública, no sentido formal; e, ainda, da instituição pública responsável por manter a ordem e assegurar a observância das normas, no sentido orgânico.

Reforçando essa perspetiva, GUEDES VALENTE (2022), destaca que a polícia, no sentido material ou funcional “promove medidas de índole policial, ou seja, medidas de competências próprias das polícias, tendo em conta a competências subjetivas ativa para a promoção de cada uma das medidas” (p. 75). O autor aponta ainda que, “as medidas de

índole policial podem sintetizar-se em três quadrantes, de acordo com a natureza jurídica da atividade policial: de segurança, administrativa ou judiciária/criminal” (GUEDES VALENTE, 2022, p. 75).

Numa perspectiva jurídico-operativa, RAPOSO (2006) define a polícia, no sentido material ou funcional, “como os atos jurídicos e as operações materiais desenvolvidas por certas autoridades administrativas policiais e respetivas agentes de execução, com vista a prevenir ocorrências de situações socialmente danosas, resultante de condutas humanas imprevidentes ou ilícitas” (pp. 26-27).

Por sua vez, A. SOUSA (2023) enaltece que a polícia, no sentido formal, “consiste no conjunto das funções ou tarefas que, segundo o respetivo regime orgânico, são confiadas às autoridades policiais” (p. 45). Por outro lado, a polícia, no sentido material, “identifica-se com o conteúdo e com os fins ou objetivos da sua atividade, isto é, essencialmente, a prevenção do perigo” (A. SOUSA, 2023, p. 45). Já no que diz respeito ao sentido orgânico, VALENTE DIAS (2012), refere que a polícia “prende-se com a presença a um determinado grupo de autoridades administrativas – as autoridades de polícia. O que pressupõe a existências de atividades de polícia em sentido funcional que não são exercidas por autoridades de polícia em sentido orgânico” (p. 71).

Após a análise teórica do termo “polícia” e das várias interpretações atribuídas pela doutrina, passar-se-á agora a focar mais particularmente na Polícia Nacional de Cabo Verde, enquanto *prima facie* do manto de força de segurança.

O DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril, que altera o DECRETO-LEI n.º 39/2007, de 12 de novembro, enfatiza que a Polícia Nacional, “é uma força pública uniformizada de natureza civil, profissional e apartidária, de âmbito nacional, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional”⁵⁰. A estrutura organizacional da PN apresenta um modelo uniforme a nível nacional, regendo-se por uma cadeia hierárquica de comando que se aplica de forma transversal a todos os níveis da sua organização, respeitando, simultaneamente, a distinção entre as funções gerais de gestão⁵¹. Ademais, a PN encontra-se subordinada, em termos hierárquicos, ao membro do Governo com competência na área

⁵⁰ Cfr. artigo 1.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁵¹ Cfr. artigo 4.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril, e artigo 6.º do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro.

da segurança e ordem pública⁵², estando, por conseguinte, sob tutela direta do Ministro da Administração Interna (MAI)⁵³.

Com a criação da PN em 2005, surgiu a necessidade de unificar as várias áreas existentes. O DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de outubro, a PN passou a integrar, a Polícia de Ordem Pública (POP), Guarda Fiscal (GF), Polícia Marítimo (PM) e a Polícia Florestal (PF)⁵⁴. Adicionalmente, com a reestruturação implementada pelo DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril, e nos termos do n.º 2 do art.º 2.º, a PN passou a integrar, atualmente, as áreas de Ordem Pública, Guarda Fiscal, Polícia Marítima, Trânsito, Estrangeiros e Fronteiras, e Polícia Florestal. Com essa reestruturação, a missão da polícia passou a ter uma abrangência maior, compreendendo diversas áreas de atuação, com o objetivo de restabelecer a segurança dos cidadãos e prevenir a criminalidade e reduzir o sentimento de insegurança.

A PN, enquanto força de segurança hierarquizada⁵⁵, é composta pela Direção Nacional e pelos Comandos Regionais⁵⁶. A Direção Nacional, liderada pelo Diretor Nacional, é coadjuvado por dois Diretores Nacionais Adjuntos, aos quais compete a supervisão das Áreas de Operações e de Planeamento, Orçamento e Gestão⁵⁷. Sob dependência direta do Diretor Nacional encontram-se o Comando das Unidades Especiais (CUE), a Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) e o Serviço Social (SES)⁵⁸.

Importa destacar que o Diretor Nacional incumbe a responsabilidade de coordenar e fiscalizar a atividade de todos os seus órgãos e serviços da PN⁵⁹. A estrutura da Direção Nacional da PN integra, entre outros, os seguintes órgãos e serviços: os Órgãos Consultivos; o Comando da Polícia de Ordem Pública; o Comando da Guarda Fiscal; o Comando da Polícia Marítima; a Direção de Estrangeiros e Fronteiras; a Direção de Operações e Comunicações; a Direção de Planeamento, Orçamento e Gestão; a Direção de Formação; o Comando das Unidades Especiais; a Academia de Segurança Interna; a Direção Central de Investigação Criminal e a Direção dos Centros de Comando e Controlo⁶⁰.

⁵² Cfr. artigo 3.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁵³ Cfr. artigo 7.º, n.º 2 do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro.

⁵⁴ Cfr. artigo 8.º do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro.

⁵⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 2.º do DECRETO-LEI n.º 3/2016, de 16 de janeiro.

⁵⁶ Cfr. alínea a) e alínea b) do artigo 20.º n.º 1 do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁵⁷ Cfr. n.º 5 do artigo 23.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁵⁸ Cfr. artigo 20.º n.º 2 do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁵⁹ Cfr. artigo 22.º n.º 1 do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁶⁰ Cfr. n.º 2 do artigo 22.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

No exercício das suas atribuições, os Comandos Regionais da PN encontram-se organizados em diversas estruturas operacionais, designadamente: Comando Regional; Esquadras Policiais; Comando da Secção Fiscal; Comando da Secção Marítima; Esquadra de Trânsito; Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal; Destacamentos da Polícia Marítima; Postos Policiais; Postos Fiscais; Unidade de Trânsito; Postos da Polícia Marítima; Unidade de Piquete; Serviço de Emissão de Documentos e Fronteira; Centros de Comando e Controlo⁶¹.

Por razões operacionais, o Comando Regional de Santiago Sul e Maio não integra alguns dos serviços, incluindo o Comando da Secção Fiscal, Comando da Secção Marítima, Brigadas ou Núcleos de Investigação Criminal, Serviço de Emissão de Documentos e Fronteira e o Centro de Comando e Controlo⁶². No entanto, de acordo com o n.º 3 do art.º 82.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril, pode ser estabelecido um Comando da Secção Fiscal e um Comando de Secção da Polícia Marítima em cada Comando Regional da PN, conforme as necessidades.

A necessidade de adequar as estruturas da PN às exigências impostas pela dinâmica da realidade, bem como de melhorar continuamente a qualidade da resposta policial nas diversas áreas de atuação, constitui um dos principais pressupostos que orientam a reorganização dos serviços, buscando harmonizar a realidade prática e o enquadramento legal⁶³.

Integrados na estrutura orgânica da PN, os Comandos Regionais são unidades territoriais desconcentradas, responsáveis por cumprir, nas respetivas áreas de jurisdição, as funções, objetivos e missões atribuídos à PN. Os Comandos Regionais, conforme estipula o art.º 62.º, n.º 1 e 2, da Lei Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo DECRETO-LEI n.º 39/2007, de 12 de novembro, alterado pelo DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril, são classificados consoante os níveis, “A” e “B”, tendo em conta a densidade populacional, os índices criminais, a complexidade dos serviços e os efetivos empregados regularmente no cumprimento da função, objetivos e missões atribuídos à PN.

⁶¹ Cfr. n.º 1 do artigo 79.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁶² Cfr. n.º 2 do artigo 79.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁶³ Cfr. preâmbulo da PORTARIA n.º 1/2021, de 11 de janeiro.

Assim, são classificados no nível A: o Comando Regional de São Vicente, o Comando Regional de Santiago Norte e o Comando Regional de Santiago Sul e Maio⁶⁴. Outrossim, já no nível B, incluem-se o Comando Regional de Santo Antão, o Comando Regional do Sal, o Comando Regional da Boa Vista e o Comando Regional do Fogo⁶⁵. Os Comandos Regionais estão subordinados administrativa, funcional e hierarquicamente ao Diretor Nacional Adjunto para a Área Operacional⁶⁶. As Esquadras Policiais e Secções da Polícia Marítima, dependem funcional, administrativa e hierarquicamente dos Comandos Regionais em que se integram⁶⁷.

O novo modelo institucional da PN trouxe mudanças significativas no estatuto do pessoal policial. Antes da integração na PN, conforme estipulado pelo DECRETO-LEGISLATIVO n.º 6/2005, de 14 de novembro, cada uma das forças policiais funcionava sob regimes específicos, embora com diferenças pouco substanciais. Com a reorganização, tornou-se necessário consolidar essas normas num quadro legal unificado, capaz de fortalecer a nova estrutura policial⁶⁸.

Neste contexto, o DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro, posteriormente alterado pelo DECRETO-LEI n.º 3/2016, de 16 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN), foi elaborado com base no conteúdo normativo do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 5/98, de 26 de outubro, atualizado sucessivamente pelos DECRETO-LEI n.º 37/2005, de 6 de junho e pelo DECRETO-LEI n.º 12/2006, de 6 de fevereiro, que regulamentava o Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública (EPP-OP).

Além disso, o DECRETO-LEI n.º 40/2007, de 12 de novembro, tipificou as carreiras e os respetivos postos do quadro de pessoal Policial da Polícia Nacional. Atualmente, as carreiras em vigor complementam as categorias de Oficial de Polícia, Subchefe de Polícia e Agente de Polícia⁶⁹.

Portanto, torna-se imprescindível sublinhar que a qualidade dos serviços públicos deve acompanhar as exigências e expectativas de uma sociedade cada vez mais esclarecida e

⁶⁴ Cfr. artigo 2.º da PORTARIA n.º 1/2021, de 11 de janeiro.

⁶⁵ Cfr. artigo 3.º da PORTARIA n.º 1/2021, de 11 de janeiro.

⁶⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 81.º do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁶⁷ Cfr. artigo 81.º n.º 2 do DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril.

⁶⁸ Cfr. preâmbulo do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro.

⁶⁹ Cfr. alínea a), b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro.

exigente, impondo à PN a capacidade de se adaptar, com prontidão, a novas circunstâncias e desafios emergentes⁷⁰, centrando-se “na defesa da legalidade democrática, na prevenção da criminalidade e na salvaguarda da segurança interna, a tranquilidade pública e assegurando o exercício pleno dos direitos dos cidadãos”⁷¹. Esses princípios estão inseridos na esfera da polícia administrativa, que, “tem por objeto a manutenção da ordem pública em todas as áreas e em todos os setores da administração pública” (RAPOSO, 2006, p. 29).

II.3. TRANSPARÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL

Na sociedade contemporânea, quaisquer atitudes consideradas incorretas ou que ultrapassem os limites socialmente aceitáveis são vistas como reprováveis e inaceitáveis pela sociedade, especialmente quando praticadas por polícias. Estes profissionais são constantemente escrutinados pela sociedade, intensificando-se com o advento da *media*, que contribui significativamente para a formação de percepções sobre a atividade policial. Na visão de ANDRÉ (2001), “os polícias devem primar pela boa conduta, por este ser um modelo de virtude, respeitador dos direitos dos cidadãos e de todas as normas jurídicas, morais e ética, procurando impor-se uma conduta, que sirva de modelo aos restantes efetivos” (p. 32).

A atividade policial, enquanto serviço público dedicado à proteção da sociedade, reflete as expectativas e necessidades da comunidade (ANDRÉ, 2001). Enquanto no passado, em contextos mais submissos devido ao modelo autoritário e repressivo que se vivia, já existiam dificuldades de relacionamento entre a polícia e os cidadãos, nas sociedades contemporâneas, marcadas pela complexidade, reivindicações e consciência plena dos seus direitos, esses desafios tornam-se ainda mais evidentes (ANDRÉ, 2001).

Este tópico objetiva esclarecer a natureza da atividade da polícia face à aceção consagrada no art.º 244.º da CRCV. A respeito disto, A. SOUSA (2023) sabiamente assevera que “do princípio da legalidade da Administração resulta que as autoridades policiais só devem agir quando o seu espaço de atuação esteja aberto, isto é, não há atuação policial sem lei” (p. 363).

Sob a perspetiva de GUEDES VALENTE (2022), a caracterização da atividade policial apresenta uma complexidade significativa, sendo um tema que suscita diversas opiniões,

⁷⁰ Cfr. preâmbulo do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro.

⁷¹ Cfr. n.º 1 do artigo 244.º da CRCV.

especialmente porque essa atividade é compreendida como uma função pública que reflete o modelo organizacional e político do Estado. Naturalmente, a sua índole está profundamente vinculada à concepção jurídico-constitucional desse Estado.

A polícia moderna “não atua como um instrumento de poder totalitário, mas representa a *visible face of the law*, estando ao serviço da democracia e da sociedade” (GUEDES VALENTE, 2022, p. 142). “Os poderes atribuídos à polícias encontram-se consagrados na CRCV, que define a sua natureza, estrutura organizacional e princípios de atuação” (GUEDES VALENTE, 2022, p. 142).

À luz da CRCV, a polícia incumbe a missão de defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e assegurar a segurança interna, promovendo, ainda, a tranquilidade pública e a efetivação dos direitos dos cidadãos⁷², preceito que também foi adotada pelo EPP-PN “o pessoal policial da PN, no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definida na lei, com base nela, pelos órgãos competentes”⁷³. E sobretudo, na Lei Orgânica da PN⁷⁴.

A atividade policial deve estar fundamentada em tarefas específicas de polícia e subordinada ao princípio da vinculação funcional, conforme estabelece o artigo 244.º, n.º 1, da CRCV. Além disso, as medidas de polícia devem ser aquelas previstas na lei, como reforça VALENTE DIAS (2012, p. 42), ao destacar que “o n.º 2 do mesmo artigo possui um duplo significado: as medidas de polícia são tipificadas na lei (princípio da tipicidade) e visam proteger interesses coletivos definidos legalmente” (p. 42). Ainda segundo o autor, o n.º 2 consagra o princípio da proibição do excesso, exigindo que as medidas atendam aos critérios de necessidade, exigibilidade e proporcionalidade.

Nos termos do art.º 8.º, n.º 1, da LEI n.º 16/VII/2007, de 10 de setembro, que aprova a Lei de Segurança Interna e Prevenção da Criminalidade (LSIPC), cabe à polícia, enquanto Órgão de Polícia Criminal (OPC), tomar medidas cautelares para “proteger especialmente a vida, a segurança e integridade das pessoas, a tranquilidade e a ordem pública”. Não obstante, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da LSIPC, evidencia-se que “a atividade policial se exerce nos termos da lei e pauta-se pela observância das regras gerais de polícia e com

⁷² Cfr. n.º 1 do artigo 244.º da CRCV — LEI CONSTITUCIONAL n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, que revê a CRCV de 1999.

⁷³ Cfr. n.º 3 do artigo 3.º do DECRETO-LEGISLATIVO 8/2010, de 28 de setembro.

⁷⁴ Cfr. artigo 5.º do DECRETO-LEI 40/2021, de 23 de abril.

respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas e pelos demais princípios do Estado de Direito Democrático”. Ademais, “as medidas de polícia são as previstas nas leis, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário”⁷⁵.

Como descrito por GUEDES VALENTE (2022), “a missão da polícia está subordinada aos princípios jusconstitucionais estruturantes da atuação policial” (p. 155). O autor afirma ainda que “o primeiro fundamento, fim e limite da atuação da polícia, independentemente da natureza da ação, é a Constituição e, por conseguinte, os princípios que regem a atuação da administração pública, *in casu* a polícia” (p. 155). Outrossim, a constitucionalização da polícia estabelece a sua subordinação à Constituição e aos princípios fundamentais do Estado de direito, garantindo o respeito à dignidade humana (GUEDES VALENTE, 2022).

Por certo, no entender de TORRES (2021), “à polícia, um instrumento do Estado, é-lhe exigida uma atuação legítima, pois embora detenha o predicado do recurso à força legítima, cada vez mais a questão da coercibilidade policial é questionada e mediatizada socialmente” (p. 176).

Neste sentido, a atividade policial deve ser guiada pela ética. Como refere CLEMENTE (2016), “o polícia é filho da ética e servo da lei e, por isso, trabalha sob o registo da deontologia policial” (p. 50). A predominância da atividade policial tende a assumir maior relevância em contextos sociais que exigem a manutenção e preservação da ordem. Nestes cenários, torna-se fundamental que “a conduta policial obedeça a padrões éticos, dado que a legitimidade da ação policial depende, em grande medida, da conduta profissional e do respeito no exercício da função” (CLEMENTE, 2016, p. 50).

Na ótica de TORRES (2021), “o uso da força legítima e da violência são fenómenos intimamente relacionados, delimitados por uma linha ténue” (p. 176). É fundamental compreender que o poder atribuído à polícia para o uso da força não se destina a uma demonstração constante, mas configura-se como uma possibilidade a ser empregada em situações específicas. O autor acrescenta que “a questão da arbitrariedade no uso da força é um tema complexo e controverso, cuja análise se fundamenta na ética inerente à atividade policial” (TORRES, 2021, pp. 176-177).

⁷⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 3.º da LEI n.º 16/VII/2007, de 10 de setembro.

Face ao exposto, a aplicação de uma medida cautelar de polícia, mesmo que restrinja a liberdade individual,

como seja a imposição de algemas, inspira-se num padrão ético preciso, comumente presente no preceito legal aplicável à conduta desviante, o qual serve de referencial ao polícia aplicador da medida. Deste modo singelo, se cumpre a lei e se evita ou se trava um dano social relevante, preservando-se, ao mesmo tempo, a dignidade humana e legitimidade da intervenção policial. (CLEMENTE, 2016, p. 51)

TORRES (2021), defende que a atuação policial deve ser orientada prioritariamente para a prevenção de comportamentos e situações que possam ter consequências sociais gravemente negativas. Assim, “a polícia deve proporcionar o bem na horizontalidade social e, esta situação só se verifica se a polícia for eticamente irrepreensível, ou seja, tem de atuar da forma mais correta possível, sempre de acordo com os padrões éticos” (TORRES, 2021, p. 186).

À vista disso, pode-se dizer que a atividade policial “guia-se por padrões éticos e não pelos instintos” (CLEMENTE, 2016, p. 51). Outrossim, “a ética guia-nos no trilho, iluminando-o para o bem-comum repleto de valores, e, é dessa forma que é possível afirmar que se consegue assegurar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, tal como a própria dignidade da pessoa humana” (TORRES, 2021, p. 187).

ELIAS (2018), clarifica que, “num mundo cada vez mais complexo e em permanente mudança, verifica-se uma evolução avassaladora de padrões e comportamento na relação com o outro e uma crise de valores éticos e morais” (p. 69). Adicionalmente, o mesmo autor refuta que “uma polícia fechada no seu castelo ficará desfasada do contexto sócio-criminal em que se insere, será ultrapassada pelos acontecimentos e prestará um mau serviço” (ELIAS, 2018, p. 159).

Considerado que “os polícias são cidadãos no relacionamento com a comunidade, usando o uniforme, exercem os seus poderes para policiar os seus concidadãos, com o consentimento implícito dos mesmos” (M. NETO, 2016, para. 5), é essencial reforçar a relação de confiança entre a polícia e a sociedade. Além disso, o mesmo autor destaca que “a legitimidade nos olhos do público é baseada num consenso de apoio que decorre

transparência sobre os seus poderes, a sua integridade no exercício das suas competências e da sua responsabilidade por isso”(M. NETO, 2016, para. 5). Assim, os princípios orientadores da ação policial indicam um caminho ético para qualquer força de segurança, que tem a responsabilidade de assegurar a manutenção da ordem pública.

De acordo com M. NETO (2016), Sir Robert Peel, considerado o pai da polícia moderna, definiu nove princípios centenários, entre os quais: a principal missão da polícia é a precaução do delito e da desordem; o reconhecimento público da eficácia policial deve decorrer do seu desempenho ético e eficiente; a manutenção do respeito da população exige que a polícia promova a cooperação e a observância voluntária da lei; quanto maior for essa cooperação, menor será a necessidade de recurso à força; a confiança do público deve ser construída através da imparcialidade no cumprimento da lei, e não pela busca da aprovação popular; o uso da força física deve ser sempre o último recurso, utilizado somente quando o diálogo for ineficaz; os polícias devem preservar uma relação próxima e respeitosa com a comunidade, em conformidade com o princípio de que *a polícia é o povo e o povo é a polícia*; devem ainda exercer, de forma profissional e contínua, os deveres que cabem a todo cidadão na defesa do bem comum; por fim, a eficácia policial deve ser aferida não pela visibilidade das suas funções, mas sim pela ausência de crimes e distúrbios.

É de suma importância frisar que, conforme M. NETO (2016), “estes princípios constituem uma abordagem à atividade policial moderna, sendo considerados únicos na história e em todo o mundo” (para. 9). Em alinhamento com as palavras de BAYLEY (2006), “a natureza da atividade policial é revelada por aquilo com o que ela tem de lidar” (p. 119). Deste modo, tais princípios demonstram-se plenamente aplicáveis à atuação da Polícia Nacional, uma vez que a eficácia da intervenção das forças de segurança deve ser objeto de avaliação periódica, conforme salienta CLEMENTE (2016).

II.4. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA AÇÃO POLICIAL

Devido ao *modus operandi* das atividades criminais, torna-se impossível que a lei preveja todos os contextos possíveis. Nessas lacunas existentes, os princípios enformadores da atuação policial assumem um papel crucial como fonte do direito policial. Nesse contexto, as forças de segurança devem orientar-se tanto pelos princípios constitucionais, como pelos que regem a Administração Pública.

Neste tópico, limitamo-nos a enunciar, os princípios constitucionais que regulamentam a atividade policial, em articulação com o exposto nos artigos, 3.^{o76} e 74.^{o77} de EPP-PN. Como assinalam CANOTILHO e MOREIRA (2014), na ausência de delimitações expressas quanto ao seu âmbito de aplicação, os princípios constitucionais devem ser interpretados como normas de valor institucional geral, aplicáveis a todas as formas de administração pública. Acrescentam ainda que, do ponto de vista constitucional, não se consagra um princípio de unicidade administrativa, mas sim uma lógica de pluralidade de administrações públicas, cada uma com a sua autonomia funcional e orgânica.

O art.^o 240.^o da CRCV, sob a epígrafe “Princípios Gerais”, reflete a intenção de estabelecer diretrizes para a atuação da Administração Pública. O n.^o 1 deste artigo impõe dois limites fundamentais: um limite positivo, que exige a prossecução do interesse público⁷⁸, e um limite negativo, que obriga o respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos⁷⁹.

Sendo a polícia uma instituição ao serviço do Estado, não exerce o poder de forma ilimitada ou arbitrária “deve constituir exemplo de respeito pela legalidade democrática e atuar no sentido de reforçar, na comunidade, a confiança na ação desenvolvida pela instituição que serve”⁸⁰. Deve estar ao serviço do cidadão e, na sua atuação, deverá reger-se “consoante os princípios gerais vinculativos da administração pública” (GUEDES VALENTE, 2022, p. 241), pois só assim legitimará as suas ações. Como caucionado por CANOTILHO e MOREIRA (2014), “como toda a atividade pública, a administração está subordinada à Constituição e a lei” (p. 797).

Desta forma, GUEDES VALENTE (2022), assevera que “impõe-se que se avoquem os princípios ético-jurídicos da atuação do Estado, *maxime* Polícia, como quesitos teleológico-objetivos da interpretação e em conexão com o desenvolvimento do direito” (p. 241). Ainda segundo o autor, “o intérprete e aplicador das normas deve, em muitas situações, abandonar

⁷⁶ Sob epígrafe “princípios fundamentais de atuação”.

⁷⁷ Princípios gerais de atuação.

⁷⁸ “As autoridades administrativas, mesmo no uso de poderes discricionários, não podem prosseguir uma qualquer finalidade, mas apenas a finalidade considerada pela lei ou pela Constituição, que será sempre uma finalidade de interesse pública” (CANOTILHO & MOREIRA, 2014, p. 796).

⁷⁹ “Esse respeito pelos direitos significa, naturalmente, o respeito pelo *status negativus* do particular e consequente proteção contra ingerências lesivas da administração” (CANOTILHO & MOREIRA, 2014, p. 796).

⁸⁰ *Cfr.* n.^o 2 do artigo 3.^o do DECRETO-LEGISLATIVO n.^o 8/2010, de 28 de setembro.

o sistema de normas assente na ideia de *ratio legis* e procurar, por detrás da lei, a *ratio iuris*, para que os princípios se assumam como ideias base de uma justiça material” (p. 241).

Posto isto, destacaremos os diversos princípios jurídicos que orientam e devem nortear a atuação policial.

II.4.1. Princípio da Legalidade

Este princípio, frequentemente referido na doutrina moderna como princípio da juridicidade⁸¹, é definido por A. SOUSA (2023) como fundamento essencial da atuação policial, segundo o qual os poderes atribuídos à polícia devem ter origem exclusivamente na lei e destinam-se estritamente aos fins que esta define. O autor sublinha ainda que a existência e legitimidade da atuação policial dependem da sua conformidade com o ordenamento jurídico, não sendo admissível qualquer atuação fora dos limites legais. Com base nisso, CANOTILHO e MOREIRA (2014), auxiliam que “a Administração é sempre executiva da lei, porque o interesse público por ela prosseguido deve ser definido previamente pela lei, devendo ela obedecer à definição dos interesses públicos legalmente estabelecidos” (p. 799). Por sua vez, AMARAL (2018), reforça que “o interesse público é o seu norte, o seu guia, o seu fim” (p. 38).

À polícia cabe, constitucionalmente, a função de defesa da legalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 244.º da CRCV. Como atesta GUEDES VALENTE (2022), “se lhe cumpre tão nobre missão, não pode a mesma apartar-se da legalidade que defende e garante sob pena de se esboroar a legitimidade da sua ação diária, ou seja, a polícia deve obediência à lei e à Constituição” (p. 242).

Conforme o art.º 240.º, n.º 1 da Lei Fundamental e em conformidade com o art.º 4.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo (CPA), o princípio da legalidade constitui um dos pilares do procedimento administrativo, dispondo que “os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao Direito, nos limites dos poderes que lhes estejam conferidos e consoante os fins da pessoa coletiva em que se inserem”. FONTES (2017) afirma que a Administração Pública, presentemente, está vinculada a um conjunto de

⁸¹ “No fundo, o princípio da legalidade aponta para um princípio de âmbito mais abrangente: o princípio da juridicidade da administração, pois todo o direito — todas as regras e princípios vigentes na ordem jurídico-constitucional — serve de fundamento e é pressuposto da atividade da Administração” (CANOTILHO & MOREIRA, 2014, p. 799).

normas “que vai muito para além da lei em sentido restrito” (p. 36). O autor ainda observa que, no mínimo, os elementos vinculados de um ato administrativo devem ser sempre determinados legalmente, não podendo derivar de discricionariedade administrativa.

A polícia, enquanto parte integrante da Administração pública, encontra-se subordinada aos princípios gerais da ação administrativa. Por isso, independentemente da natureza da atuação policial, “medida ou ato de polícia, de natureza de segurança interna, administrativa ou pré-processual ou, até mesmo, processual, está sujeito ao princípio da precedência da lei e da tipicidade legal” (GUEDES VALENTE, 2022, p. 250).

II.4.2. Princípio da Isenção e Imparcialidade

Quanto ao princípio da isenção e imparcialidade, está consagrado no art.º 241.º n.º 1 da CRCV, e segundo CANOTILHO e MOREIRA (2014), este princípio “respeita essencialmente às relações entre a Administração pública e os particulares, podendo circunscrever-se a dois aspetos fundamentais” (p. 802). O primeiro, diz respeito à prevalência do interesse público sobre os interesses particulares, que deve ser determinada com isenção e sem sacrifícios desnecessários ou desproporcional. O segundo centra-se na igualdade de tratamento entre os cidadãos, garantindo que a Administração Pública atue de forma bem definido e iguais na prossecução do interesse público.

CANOTILHO e MOREIRA (2014) explicam que o princípio da imparcialidade, “embora não se confunda, com o princípio da igualdade, deve, por outro lado, distinguir-se do princípio da neutralidade, pois a Administração não pode conceber-se como neutral em relação à prossecução do interesse público” (p. 802). Já FONTES (2017), por sua vez, enaltece que, “na Administração Pública determina que o tratamento dado aos particulares deve considerar o interesse público e os critérios previstos na lei, independentemente do *status*, atuando de forma justa, isenta e imparcial” (p. 53), conforme o disposto no art.º 9.º do CPA.

II.4.3. Princípio da Boa-Fé

O princípio da boa-fé, reconhecido constitucionalmente, encontra-se *in fine* no art.º 240.º, n.º 1 da CRCV. Como narrado por GUEDES VALENTE (2022) este princípio deixou de ser meramente uma intenção moral, assumindo-se como um verdadeiro elemento legitimador da atuação administrativa, em geral, com especial enfoque para a atividade

policial. Para VALENTE DIAS (2012), “a autonomização do princípio da boa-fé, corresponde à necessidade premente de criar um clima de confiança e previsibilidade no seio da Administração Pública, onde a polícia se insere” (p. 61). Neste âmbito, VALENTE DIAS (2012) explica que, o princípio da boa-fé exige que a atuação policial seja fundamentada nos valores essenciais do ordenamento jurídico. Em particular, obriga a polícia a adotar comportamentos coerentes e não contraditórios, orientados pelos objetivos específicos de cada atuação.

A Administração pública deve, segundo FONTES (2017), “pautar-se por critérios de confiança, de lealdade e de veracidade, e as relações jurídicas estabelecidas devem assentar na boa-fé mútua” (p. 61). Em concordância com o disposto no artigo 10.º n.º 2 do CPA, “devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com as diligências desenvolvidas”.

Em síntese, este princípio assume-se como um mecanismo essencial de salvaguarda das legítimas expectativas e da confiança dos particulares, fundadas nos comportamentos previamente adotados.

II.4.4. Princípio da Proibição do Excesso ou Proporcionalidade *lato sensu*

GUEDES VALENTE (2022), sustenta que “o princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade *latu sensu* é um princípio de consolidação do Estado de direito material e democrático” (p. 243). Conforme descrito por CANOTILHO e MOREIRA (2014, p. 800), “este princípio, inscrito no âmbito dos princípios do Estado de direito e dos direitos fundamentais, estabelece que a ação policial deve sempre visar os fins e o interesse público”. Para tal, a polícia deve optar por medidas necessárias e adequadas, priorizando aquelas que sejam menos gravosas ou que minimizem qualquer abuso na sua atuação.

O dever da ação da polícia, no que respeita ao princípio da proporcionalidade *lato sensu* ou proibição de excesso, merece consagração constitucional, especialmente do n.º 2 do art.º 244.º, do art.º 17.º n.º 4 e do art.º 241.º n.º 1, todos da CRCV, que no parecer de GUEDES VALENTE (2022), “reparte-se nos seus corolários diretos em três vertentes — adequação, necessidade e proporcionalidade em *stricto sensu*” (p. 254).

Relativamente ao *princípio de adequação*, as medidas restritivas legalmente previstas, do ponto de vista de GUEDES VALENTE (2022), “devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei, salvaguardando-se outros direitos ou bens jurídicos constitucionalmente protegidos” (p. 255). Enquanto *princípio da necessidade ou da exigibilidade*, conforme o mesmo autor, “as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias, melhor, devem ser exigíveis na medida em que essas medidas nunca devem transpor as exigências dos fins de prossecução do interesse a tutelar” (GUEDES VALENTE, 2022, p. 255). Por fim, o *princípio da proporcionalidade em sentido estrito* preconiza que “as medidas ou os meios legais restritivos e os fins obtidos situam-se numa justa e proporcionada medida, impedindo-se a adoção de medidas legais - formas e materiais - restritivos desproporcionados, excessivas, em relação aos fins obtidos” (GUEDES VALENTE, 2022, pp. 255-256).

Quanto ao teor do princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade *latu sensu*, resulta ainda do disposto no artigo 8.º n.º 1, do CPA, que impõe que “na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos”. FONTES (2017), enfatiza que “o princípio da proporcionalidade, significa afirmar que as medidas administrativas devem ser adequadas, proibindo-se o excesso, optando-se por um equilíbrio entre os meios e os efeitos ou resultados a obter” (p. 51). No que concerne a “*adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos*”, o autor destaca ainda a necessidade de uma ligação direta entre os fins legais a atingir e os meios escolhidos para tal. Além disso, ele afirma que,

a proporcionalidade deve ser conjugada com a necessidade de intervenção e com a adequação dos meios e da força a utilizar, para que exista e se encontre alguma relação de proporção e de equilíbrio entre os danos que se antecipe possam causar e a natureza e o valor verificar e os benefícios que se querem proteger; entre os custos que se podem ou vão verificar e os benefícios que se vão obter com a conduta administrativa. Nem sempre é, temos de reconhecer, um exercício fácil de ser cumprido, sobretudo quando há uma necessidade de intervenção operacional das forças de segurança, porque se lhes exige uma grande capacidade de resiliência, de

resistência e de formação jurídica indispensável para se compreender os limites impostos pela lei e a forma de melhor exercer a atividade policial. (FONTES, 2017, p. 51)

Deste modo, segundo FONTES (2017), pode concluir-se que o princípio em análise conduz à adoção da proibição do excesso, privilegiando a ponderação e a adequação dos meios a serem utilizados. Neste Contexto, A. SOUSA (2023) realça que “o direito policial configura, provavelmente, o domínio jurídico-administrativo onde o princípio da proporcionalidade se manifesta com maior clareza, tendo sido aplicado com maior frequência” (p. 427). Assim, é possível afirmar que no âmbito do direito policial, o princípio da proporcionalidade é omnipresente, assumindo uma aplicação contínua e transversal.

Por fim, o princípio de proporcionalidade, conforme descrito por A. SOUSA (2023), desdobra-se em três subprincípios fundamentais. Em primeiro lugar, exige-se que a medida adotada seja apta a alcançar o objetivo fixado na lei. Em segundo lugar, a medida deve revelar-se indispensável para que o objetivo pretendido pela lei possa ser efetivamente atingido. Por último, no sentido estrito da proporcionalidade, a medida e os meios empregados não devem gerar danos que, em confronto com o objetivo visado, se revelem manifestamente excessivos.

Este princípio reveste-se de uma importância crescente, sendo, apresentada, desta feita por NOVAIS (2019), como “a referência fundamental do controlo da atuação dos poderes públicos, assumindo, particularmente no âmbito dos limites aos direitos fundamentais, o papel de principal instrumento de controlo da atuação restritiva e de chave indispensável para decifrar os complexos problemas suscitados” (p. 95).

II.4.5. Princípio da Vinculação Funcional

Este princípio fundamenta-se o vínculo funcional da atividade policial às normas vigentes em Cabo Verde, especificamente no artigo 244.º, n.º 1, da CRCV. Este preceito consagra, de forma clara, os objetivos fundamentais da função policial: a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e a proteção do exercício dos direitos dos cidadãos. Ademais, “no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço do

interesse público”⁸², e deve atuar com “absoluto respeito pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República”⁸³.

II.4.6. Princípio da Prossecução do Interesse Público

Este princípio encontra-se consagrado no art.º 240.º n.º 1 da CRCV e no art.º 5.º do CPA.

Na perspetiva de CANOTILHO e MOREIRA (2014), no que se refere ao princípio do interesse público, salienta-se que a polícia, mesmo, no exercício de poderes discricionários, não pode perseguir qualquer objetivo, mas apenas aquele que esteja previsto pela lei ou pela Constituição, que será sempre uma finalidade de interesse público. Todavia, a prossecução do interesse público através de medidas policiais não pode, em circunstâncias alguma, justificar o sacrifício abusivo dos direitos dos cidadãos, sendo o respeito por estes um limite intransponível da atividade policial.

De acordo com ANDRÉ (2001), o princípio do interesse público visa evitar que a satisfação das necessidades coletivas seja deixada ao livre arbítrio de uma entidade privada. Por esse motivo, o Estado, por intermédio da Administração Pública, assume o compromisso de prosseguir o interesse geral da comunidade e promover o bem-estar coletivo.

Porém, o tópico em análise será devidamente aprofundado no próximo capítulo.

Após análise dos princípios orientadores da atividade policial apresentados ao longo deste tópico, conclui-se que estes são fundamentais para balizar juridicamente a atuação das forças de segurança, oferecendo segurança jurídica tanto aos cidadãos como os próprios polícias. Contudo, uma análise crítica exige reconhecer que, apesar da importância intrínseca de todos os princípios mencionados, há momentos em que podem surgir conflitos entre estes, nomeadamente entre o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade.

Entre os princípios analisados, consideramos que o princípio de proibição do excesso ou proporcionalidade *lato sensu* assume uma maior relevância na ação policial. Este entendimento fundamenta-se no facto de a atividade policial ser frequentemente confrontada com situações que exigem decisões rápidas e adequadas à complexidade das circunstâncias

⁸² Cfr. art.º 3.º, n.º 1 do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro.

⁸³ Cfr. art.º 74.º, n.º 1 al. a) do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro.

concretas. O princípio da proporcionalidade constitui, neste contexto, um critério decisivo para aferir a legitimidade das ações policiais, ao permitir avaliar o equilíbrio entre os meios utilizados pela polícia e os fins pretendidos pela intervenção, impedindo o uso excessivo da força ou medidas inadequadas que coloquem em risco os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em suma, concordamos plenamente com GUEDES VALENTE (2022), ao salientar que este princípio não somente impõe limites objetivos à ação policial, mas também incorpora uma dimensão ética, exigindo que a intervenção seja proporcional ao risco, evitando abuso de autoridade ou medidas repressivas desproporcionais.

CAPÍTULO III: CAPTAÇÃO DE IMAGENS DURANTE AÇÕES POLICIAIS

III.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS IMAGENS DE AÇÕES POLICIAIS

A CRCV, consagrou o país como uma República baseada na dignidade da pessoa humana⁸⁴, e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais⁸⁵. Além disso, reconhece a inviolabilidade dos direitos, liberdades e garantias (DLG)⁸⁶.

Ademais, a interpretação do preceito contido no artigo 18.º da CRCV, sob a epígrafe “Forças Jurídicas”, enfatiza que “as normas constitucionais relativas à DLG vinculam todas as entidades públicas e privadas e são diretamente aplicáveis”. Adicionalmente, a Constituição estabelece o direito à integridade física e moral como um direito inviolável⁸⁷.

A função da polícia encontra-se constitucionalizada no artigo 244.º, n.º 1, “defendendo a legalidade democrática e os direitos dos cidadãos”.

Modernamente, do ponto de vista de CLEMENTE (2015), “o Estado incorpora um sistema de funções, destinado a realizar certos fins” (p. 53). Entre esses fins, destaca-se a segurança, o bem-estar e a justiça, funções estas que, segundo o autor, denomina-se por funções estatais.

Na conjuntura da prossecução dos fins do Estado, insere-se, entre outras, a função administrativa, na qual a função policial se integra. Conforme descrito por CLEMENTE (2015), a polícia constitui “uma função do Estado, isto é, considera-se, por *motu proprio*, a polícia como uma instituição administrativa que visa pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos, para a salvaguarda da ordem pública” (p. 55). Ou seja, “num país livre, a função policial não existe para prosseguir o cidadão que seja cumpridor da lei: a função policial só persegue o autor do delito” (CLEMENTE, 2015, p. 55). Nesse sentido, “podemos mesmo afirmar-se que o barómetro de um verdadeiro Estado de direito democrático está na maneira como as polícias atuam relativamente aos cidadãos” (“IGAI”, 2003, p. 20).

⁸⁴ Cfr. art.º 1.º, n.º 1 da CRCV – Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, que revê a CRCV de 1999.

⁸⁵ Cfr. art.º 2.º, n.º 1 da CRCV – Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, que revê a CRCV de 1999.

⁸⁶ Cfr. art.º 15.º n.º 1 da CRCV – Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, que revê a CRCV de 1999.

⁸⁷ Cfr. art.º 28.º, n.º 1 da CRCV – Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, que revê a CRCV de 1999.

Fazendo jus ao tópico em questão, é de extrema importância realçar que a captação e divulgação de imagens de ações policiais merece uma atenção especial e exige um procedimento diligente, tanto no plano jurídico quanto no plano operacional. Como exposto na Diretiva n.º 4-INSP-2014, de 2 de dezembro de 2014, da PSP, intitulada como “à captação de imagens de pessoal e ações policiais”, a evolução tecnológica e a crescente acessibilidade a equipamentos de gravação têm resultado num aumento significativo de captação de imagens durante intervenções policiais. Tanto os agentes como as suas ações em contexto público têm sido frequentemente alvo desse registo, com finalidades diversas. Contudo, essa prática tem suscitado diferentes interpretações e enquadramentos jurídicos, exigindo uma abordagem que garanta o respeito integral à legislação vigente.

Na ótica de A. SOUSA (2023), atualmente, “a fórmula constitucional não individualiza, nas suas funções, a polícia, uma vez que a defesa da legalidade democrática e a garantia dos direitos dos cidadãos não estão apenas confiadas a polícia” (p. 361). Para o autor, é preferível considerar a polícia como “salvaguarda da ordem e segurança públicas, isto é, de prevenção do perigo para a ordem e segurança públicas” (p. 361). Por outro lado, GUEDES VALENTE (2022), enfatiza que “a atividade da polícia vincula direta ou indiretamente a constituição, aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdade e garantias” (p. 109). Ademais, o autor sublinha que a natureza da polícia “não afasta o ónus de defesa e garantia dos direitos fundamentais do cidadão, pois esse desiderato está enraizado na função de polícia” (p. 109).

BRITO (2016) corrobora essa perspetiva, destacando que a atividade policial “é exercida preferencialmente na vida pública ou em locais abertos ao público, estando por esse facto a imagem dos polícias constantemente exposta” (p. 63), tornando-se ainda mais impactante na atualidade, onde “qualquer cidadão efetua registo fotográfico ou gravação de vídeo, procedendo instantaneamente à sua divulgação, através de um *smartphone* ou qualquer outro aparelho tecnológico” (BRITO, 2016, p. 63).

A atividade da polícia é de natureza administrativa e executiva com o propósito de garantir a “ordem e tranquilidade pública, (...) cuja função jurídico-constitucional se manifesta na concreção da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão e da prevenção criminal” (GUEDES VALENTE, 2015, p. 111).

Por conseguinte, segundo a Diretiva n.º 4-INSP-2014, “a atividade policial se desenvolve maioritariamente na via pública ou em lugares de acesso público, podendo mesmo constituir um facto de interesse público, não poderá haver a expectativa da absoluta salvaguarda do direito individual à imagem” (p. 3). Adicionalmente, “não havendo assim legitimidade para concretizar qualquer intervenção no âmbito das medidas de polícia, somente pelo facto de um cidadão proceder ao registo de imagem da atividade policial” (p. 3). Partindo desse pressuposto, conforme BRITO (2016), “decorre necessariamente que as restrições ao direito à imagem dos elementos policiais se possam verificar de forma mais intensa comparativamente com outros profissionais” (p. 63), uma vez que a sua atividade se desenvolve, predominantemente, em espaços públicos.

O direito à imagem não é absoluto, sendo possível a captação da imagem de polícias uniformizados, quando essa captação não prejudicar a sua honra, reputação ou decoro. Essa ideia está presente no artigo 79.º, n.º 2 e 3 do CC português (SOARES, 2022).

No enquadramento do Código Civil de Cabo Verde, o artigo 77.º, n.º 2, estabelece restrições semelhantes, permitindo a captação da imagem desde que não viole os direitos fundamentais e seja realizado nos limites da legalidade.

De acordo com SOARES (2022), tal situação justifica-se “quando a reprodução da imagem vier enquadrada, na de lugares públicos, neste caso, o foco central deve ser sempre o lugar público e não a imagem da pessoa fotografada ou filmada” (sec. 2.2). Ainda segundo o autor, no caso de factos de interesse público, “também neste caso o foco deve incidir sobre o acontecimento de interesse público e não sobre a imagem de um determinado elemento policial” (sec. 2.2). Além disso,

não há como negar que, em algumas ocasiões, a própria atividade policial (legitimada na prossecução do interesse público), assume-se, ela própria, como um “facto de interesse público”. Por este motivo, está legitimado o registo, vídeo ou fotográfico, de elementos policiais enquadradas, *e. g.*, num evento desportivo, uma manifestação ou até na detenção do suspeito de um crime causador de alarme social. (SOARES, 2022, sec. 2.2)

Por fim, considera-se legítima igualmente a captação de imagens que hajam decorrido publicamente, *e. g.*, “quando, durante um jogo de futebol, alguém, com o intuito de focar o ambiente envolvente, acaba por captar a imagem dos polícias que aí se encontram de serviço” (SOARES, 2022, sec. 2.2).

Segundo SOARES (2022), “embora o rosto seja o elemento que distingue cada polícia individualmente, é a farda que o identifica funcionalmente. Não se verifica, pois, uma correspondência entre o seu rosto e a função que este desempenha” (sec. 2.2). Outro aspeto referido pelo autor é que, ainda que a atividade policial assuma natureza de serviço público e que a farda o identifique, a sua imagem não se esgota na farda que utiliza. O rosto, enquanto expressão única da identidade pessoal, integra uma dimensão mais profunda da personalidade e, por isso, merece igualmente tutela jurídica, conforme o autor. À luz do exposto, entende-se que o elemento policial tem legitimidade para recusar a captação e/ou divulgação da sua imagem, nomeadamente do seu rosto, sempre que tal não se enquadre nas exceções legalmente previstas (SOARES, 2022).

Para melhor esclarecer as considerações apresentadas, torna-se relevante expor o acórdão n.º 34/2023, de 11 de janeiro, do Tribunal da Relação de Barlavento. No caso em questão, um agente da PN autuou uma cidadã por captar imagens de elementos policiais contra a vontade destes, tendo ainda procedido à apreensão do seu telemóvel. A arguida foi condenada pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boavista, pela prática do crime de gravação, fotografias e filmes ilícitas, nos termos do artigo 184.º, n.º 2 do CP.

Inconformada, interpôs recurso junto do Tribunal da Relação de Barlavento, que entendeu que “ao filmar a ação policial, exerceu de pleno o seu direito fundamental da liberdade de expressão e de fiscalização da atuação do poder público, não violando o direito à imagem do agente no exercício das suas funções”⁸⁸. Ademais, considerou-se que “a alegação de violação ao direito à imagem por um agente público, no exercício das suas funções, é inválida, pois, por estar a representar o Estado, desta forma, estar sujeito a fiscalização pela sociedade”⁸⁹.

Assim sendo, entendeu-se que “o direito à imagem pode ser relativizado quando assim o justifique o cargo desempenhado e o contexto do local público onde a captação

⁸⁸ ACÓRDÃO n.º 34/2023, de 11 de janeiro, do Tribunal da Relação de Barlavento.

⁸⁹ *Ibidem*.

ocorre. No caso concreto, o agente de autoridade encontrava-se no exercício de funções públicas, em local público, quando a sua atuação foi gravada pela arguida”⁹⁰. Assim, por não se verificarem os requisitos do crime pelo que havia sido condenada, a arguida foi absolvida.

Entretanto, em decisão oposta, o Acórdão da Relação do Porto, relativo ao processo n.º 140360-4.ª, de 19.09.01, manteve a condenação de um cidadão por captar imagens de um agente da PSP contra a sua vontade. No caso, o arguido, ao ser autuado por contraordenação, fotografou o agente sem o seu consentimento, sendo posteriormente o suporte fotográfico apreendido. O Tribunal de Bragança condenou o arguido pelo crime previsto no artigo 199.º, n.º 2, alínea a) do CP português, decisão mantida pela Relação do Porto, que argumentou, que “para a configuração do crime de captação ilícita de imagem basta a fotografia sem consentimento, sem necessidade de demonstrar devassa da vida privada, prevista no art.º 192.º do CP”; por outro lado, a captação exclusiva da imagem de um elemento policial, sem enquadramento legal, e contra a sua vontade, pode configurar um crime.

Esta ideia é reforçada pela diretiva n.º 4-INSP-2014, a qual institui que a captação exclusiva da imagem de um elemento policial, quando desenquadrada de um contexto público, pode configurar um crime, especialmente se o mesmo manifestar de forma inequívoca a sua oposição a ser fotografado ou filmado. Nessa circunstância, tal conduta pode enquadrar-se no crime de captação ilícita de imagem, previsto no art.º 199.º do CP, classificado como um crime de natureza semipúblico.

Perante o exposto, a discrepância entre os acórdãos evidencia diferenças na interpretação do direito à imagem de ação policial. Se por um lado, o Tribunal da Relação de Barlavento enfatizou o direito fundamental à fiscalização do poder público, através do controle externo, por meio da qual qualquer pessoa pode, na qualidade de cidadão questionar a legalidade de determinado ato e pugnar pela sua validade, por outro lado, Relação do Porto manteve uma posição mais restritiva, considerando a captação sem consentimento e exclusivamente de um polícia, como possivelmente criminosa, mesmo em contexto público.

Entende-se que as posições adotadas pelo Tribunal da Relação de Barlavento e pelo Tribunal da Relação do Porto não são necessariamente contraditórias, mas sim complementares, na medida em que dizem respeito a contextos distintos.

⁹⁰ *Ibidem*.

Assim, consideramos que o critério decisivo deverá assentar, sobretudo, no contexto em que ocorre a captação e na intencionalidade subjacente ao ato. Quando a finalidade da gravação é a fiscalização da atuação policial enquanto função pública, inserida num enquadramento geral e contextual, deverá prevalecer o interesse público e o princípio da transparência democrática. No entanto, se a captação tiver como propósito, ou resultar na individualização não consentida de um polícia, sem justificação razoável ou enquadramento adequado, tal conduta poderá configurar uma violação ilegítima do direito à imagem e da dignidade pessoal do visado.

III.2. DIREITO À IMAGEM DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E O DE INTERESSE PÚBLICO

GUEDES VALENTE (2022) destaca que a atividade policial frequentemente entra em conflito com os direitos e interesses dos cidadãos, abrangendo desde os direitos subjetivos clássicos até os de natureza processual e procedimental. Essa colisão é especialmente relevante no contexto democrático atual, sobretudo nas atuações de carácter administrativo, preventivo, punitivo, criminal e de segurança interna.

O direito subjetivo, a que nos referimos, segundo GUEDES VALENTE (2022), baseia-se no facto de que “o particular tem o direito a segurança como direito fundamental subjetivo (...) e, desde logo, pode exigir à polícia que não prossiga o interesse público de modo a prejudicar a harmonia da vida familiar e comunitária de forma ilegal” (p. 265).

A. SOUSA (2023), define o conceito de segurança como “a qualidade ou o estado do que é seguro, isto é, o que está livre de perigo, que está protegido ou acautelado do perigo” (p. 377). O autor reforça ainda que “a segurança corresponde, pois, a um estado que permite o livre exercício dos direitos, liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei” (p. 377). A segurança pode ser entendida como um bem que possui uma dupla dimensão, sendo ao mesmo tempo, individual e coletivo, uma vez que, assim como a sociedade, pertence tanto ao conjunto dos cidadãos quanto a cada indivíduo em particular (A. SOUSA, 2023).

A respeito disso, emerge, desde logo, no artigo 244.º, n.º 1, da CRCV, a atribuição à polícia de garantir a legalidade democrática, a segurança interna e de defender os direitos dos cidadãos.

Respetivamente à função de defender os direitos dos cidadãos, GUEDES VALENTE (2022) realça que a proteção dos direitos fundamentais – tanto os direitos em sentido amplo como os fundamentais em particular – constitui um dever essencial do Estado, que deve garanti-los e defendê-los contra qualquer ameaça proveniente de terceiros. Ademais, “os direitos e interesses do cidadão são, por um lado, fundamento da atuação da polícia – um fim em si – e, por outro, um limite imanente da atividade administrativa, em geral, e, em especial, da atividade policial” (GUEDES VALENTE, 2022, p. 266).

Por outro lado, CANOTILHO e MOREIRA (2014), reforçam essa ideia, defendendo que “trata-se de uma das vertentes da obrigação de proteção pública dos direitos fundamentais (...), constituindo o Estado na obrigação de proteger os cidadãos contra a agressão de terceiros aos seus direitos” (p. 859). Portanto, “os direitos dos cidadãos não são apenas um limite da atividade de polícia, constituem também um dos próprios fins dessa função” (CANOTILHO & MOREIRA, 2014, p. 859).

As forças de segurança regem-se pela prossecução de interesse público, pelo que o objetivo deste tópico é analisar o princípio da prossecução do interesse público.

O princípio da prossecução do interesse público é um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo, servindo como o princípio orientador de toda a atividade da Administração Pública. A sua relevância torna-se evidente ao analisarmos o artigo 5.º do CPA e o art.º 240.º da CRCV, com epígrafe “Princípios gerais”, que destacam a necessidade de estabelecer medidas e diretivas que norteiam a atuação da Administração Pública. Deste modo, a interpretação do art.º 240.º, n.º 1, da CRCV, ao distinguir a prossecução do interesse público da proteção dos direitos dos cidadãos, permite compreender a atividade administrativa como um processo jurídico-administrativo que oscila entre a satisfação do interesse público e o respeito pela legalidade dos direitos fundamentais.

Todavia, “o interesse público não pode servir de cláusula de refúgio para a violação da lei e para o desrespeito dos direitos dos cidadãos”⁹¹. Muito pelo contrário, “a prossecução

⁹¹ CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Anotado e Comentado. (s.d., p. 42).

do interesse público tem de fazer-se sempre no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”⁹². Segundo A. SOUSA (2009), “o princípio da prossecução do interesse público estabelece um importante limite a toda a atuação da Administração pública, vinculando-a sempre, mesmo quando os poderes em causa sejam discricionários” (p. 335).

O interesse público, como descrito por CANOTILHO e MOREIRA (2014) é uma expressão pouco usada, de resto, na Constituição, mas que tem equivalentes noutras, como «interesse geral», «interesse coletivo», «utilidade pública», etc. – é um momento teleológico necessário de qualquer atividade administrativa: as autoridades administrativas, mesmo no uso de poderes discricionários, não podem prosseguir uma qualquer finalidade, mas apenas a finalidade considerada pela lei ou pela Constituição, que será sempre uma finalidade de interesse público. (p. 795)

FONTES (2020, p. 53) realça que “este princípio (...), para melhor compreensão do seu alcance, pode ser estudado nas suas duas vertentes: (i) a de prossecução de interesse público; e (ii) a da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos”. A respeito da prossecução do interesse público, o autor defende que esta é assegurada, “em regra, de forma primária pelos órgãos políticos do Estado. O interesse público pode ser, assim, mutável no tempo e no espaço” (FONTES, 2020, p. 53).

Adicionalmente, o autor alerta para o facto de que “as estruturas administrativas não podem prosseguir interesses privados” (FONTES, 2020, p. 53), razão pela que se exige que, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do CPA, “a Administração Pública prossegue exclusivamente o interesse público”.

Por outro lado, a proteção dos direitos e interesse dos cidadãos encontra-se igualmente prevista no artigo 5.º, n.º 2 do CPA. No entendimento de FONTES (2020) essa disposição “limita a ação da Administração Pública, o que está em consonância com a natureza personalista e não totalitária do Estado, visando-se o interesse público com respeito não só pelos direitos mas também pelos interesses legalmente protegidos dos cidadãos” (p. 55). Reforçando essa ideia, GUEDES VALENTE (2022) destaca que “a proteção dos direitos

⁹² *Ibidem*.

fundamentais das pessoas, sejam ou não suspeitos da prática de um determinado crime, não se esgota na individualidade do visado, pois tutela, sobremaneira, o interesse da comunidade” (p. 267).

O princípio da prossecução do interesse público, em sentido amplo, orienta a atuação da polícia tanto na manutenção da ordem e tranquilidade públicas quanto no exercício das suas funções administrativas e judiciais, com particular atenção à prevenção criminal. Esse princípio está enraizado na própria missão da Administração Pública, que deve atuar nos limites da legalidade e em conformidade com os valores constitucionais, garantindo que a sua ação esteja sempre norteada pelo interesse público, geral, coletivo e pela utilidade pública (GUEDES VALENTE, 2022).

De acordo com GUEDES VALENTE (2022) a polícia encontra-se legitimada unicamente para a prossecução do interesse público, devendo afastar-se de qualquer atuação em prol de interesses privados. Ainda que intervenha para repor a ordem e a tranquilidade pública em situações específica, essa atuação deve sempre estar conduzida pelos princípios e limites estabelecidos na lei (GUEDES VALENTE, 2022).

O interesse público apresenta-se, na opinião de GUEDES VALENTE (2022) “como fundamento, como finalidade e como limite da atividade de polícia, tendo por base a conciliação do mesmo com a prossecução dos direitos fundamentais do cidadão” (p. 272). Na prática, isso significa que a Administração Pública, no exercício das suas funções, em especial a polícia, deve considerar não somente a prossecução do interesse pública, mas também os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, sob pena de a sua atuação padecer de vício ou de ilegalidade. Apenas nos casos e nas formas expressamente previstas em lei é que o interesse público pode prevalecer sobre os direitos individuais.

O argumento apresentado por BRITO (2016) evidencia que “os elementos policiais no desempenho das suas funções estão diretos ou indiretamente relacionados a diversas situações que constituem factos de interesse público” (p. 70). Dado que a atividade policial se desenvolve, essencialmente, na via pública ou em locais de acesso ao público, é natural que a imagem dos polícias esteja frequentemente exposta. Contudo, em sede legal com as exigências do n.º 2 do art.º 77.º do CC, o direito à imagem dos polícias durante o exercício das suas funções deve ser limitado ao estritamente necessário, sobretudo quando em

confronto com outros direitos fundamentais, como o direito à informação, ou factos de interesse público.

Durante uma ação policial, não há uma obrigatoriedade de consentimento do polícia para a captação ou divulgação da imagem, desde que enquadrada nos pressupostos legais, nos termos do art.º 77.º n.º 2 do CC, como supramencionado. No entanto, tal divulgação não pode em circunstância alguma afetar a sua honra ou reputação, pois, nesses casos, pode configurar um facto ilícito.

Diante do exposto, concordamos plenamente com a posição de BRITO (2016) que a prossecução do interesse público pela polícia, através da sua atividade operacional, implica que, em diversas circunstâncias, a própria atuação policial constitua um facto de interesse público. Assim, a captação e a divulgação de imagens dos polícias no exercício das suas funções não configuram, por regra, uma violação ao bem jurídico da sua imagem, uma vez que há uma atipicidade, nos termos do n.º 2 do art.º 77.º do CC, que prevê exceções quando se trata de factos de interesse público ou ocorridos publicamente.

III.3. PROTEÇÃO DO DIREITO À RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

No âmbito dos direitos de personalidade, é frequente que quem se sente lesado no bem jurídico à honra invoca a violação do direito à intimidade da vida privada. Conforme assinala PINTO (2005), “reconhece-se, assim, merecedora de tutela a natural aspiração da pessoa ao resguardo da sua vida privada” (p. 212). O autor acrescenta que este direito visa o indivíduo contra quaisquer violações da sua paz e tranquilidade, garantindo-lhe um espaço de reserva pessoal, não se tratando de uma tutela da honra, mas do direito de estar só. ZANINI (2023) reforça esta ideia ao afirmar que “o direito a privacidade permite que o seu titular impeça que determinados aspetos da sua vida sejam submetidos, contra a sua vontade, a violações por terceiros” (p. 53).

A CRCV consagra, no art.º 41.º, n.º 2, a proteção de outros direitos pessoais, incluindo o direito fundamental à reserva da intimidade da sua vida pessoal. Este direito é igualmente reconhecido e protegido pelo art.º 78.º do CC, cujo n.º 1 estabelece que “todos

devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”⁹³. O n.º 2 do mesmo artigo determina que “a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”. A este respeito, PINTO (2005), sublinha que qualquer pessoa, independentemente da sua idoneidade, tem o direito a fixar os limites do que pode ser tornado público sobre a sua vida íntima.

O direito à imagem, regulado no art.º 77.º do CC, está estreitamente relacionado com o direito à privacidade. Nos termos deste artigo, a exposição, reprodução ou comercialização do retrato de uma pessoa depende, obrigatoriamente, do seu consentimento⁹⁴. O n.º 3 do mesmo artigo estabelece um limite à divulgação da imagem, reforçando a proteção civil do direito à honra.

Antes de aprofundarmos no contexto essencial desse tópico, convém destacar o advento do direito à privacidade e a conseqüente evolução do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Segundo SAWARIS (2017), “o surgimento da discussão sobre o direito à privacidade, ocorreu com Samuel Warren e Louis Brandeis, a partir de um artigo publicado na revista jurídica *Harvard Law Review*, em 1890, intitulado *The Right of Privacy*” (p. 59).

Nesse sentido, FESTAS (2009), corrobora que “o mérito de Warren e Brandeis parece, contudo, indiscutível. A eles se deve o enquadramento dogmático inicial da figura, sem o qual teria sido impossível a consolidação do *right of privacy* e o seu posterior reconhecimento jurisprudencial” (p. 157). Acrescenta ainda que “as causas próximas da redação do célere artigo não são facilmente determináveis” (p. 157). Contudo, é essencial apresentar o contexto histórico no qual o direito à privacidade se desenvolveu.

Nesse célere texto, WARREN e BRANDEIS (1890), afirmam que “o indivíduo tenha proteção total em pessoa e em propriedade, que é um princípio tão antigo quanto o *common law*, mas foi considerado necessário de tempos em tempos definir novamente a natureza exata e a extensão de tal proteção” (p. 193). Além disso, defendem que “mudanças políticas, sociais e económicas implicam no reconhecimento de novos direitos, e o direito comum, na sua eterna juventude, cresce para atender às demandas da sociedade” (p. 193).

⁹³ Cfr. n.º 1 do artigo 78.º do CC.

⁹⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 77.º do CC.

Embora, antigamente a lei priorizasse a proteção contra interferências físicas e o direito à vida, sustentaram que “gradualmente, o escopo desses direitos legais se ampliou, e agora o direito de ser deixado em paz, o direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis” (WARREN & BRANDEIS, 1890, p. 193).

No que concerne à intromissão na privacidade dos cidadãos, WARREN e BRANDEIS (1890) alertaram que “fotografias instantâneas invadiram os recintos sagrados da vida privada e doméstica (...), e que por anos, houve um sentimento de que a lei deve fornecer algum remédio para a circulação não autorizada de retratos de pessoas privadas” (p. 195).

Segundo WARREN e BRANDEIS (1890) “o propósito é considerar se a lei existente oferece um princípio que pode ser adequadamente invocado para proteger a privacidade do indivíduo, e, se isso acontecer, qual é a natureza e a extensão dessa proteção” (p. 197).

Adicionalmente, os autores concluem que “a lei existente fornece um princípio que pode ser invocado para proteger a privacidade do indivíduo da invasão, (...) pelo fotógrafo ou pelo possuidor de qualquer dispositivo moderno para registrar ou reproduzir imagens e sons” (WARREN & BRANDEIS, 1890, p. 206).

Deste modo, o *right of privacy*, apresentado por WARREN e BRANDEIS, tornou-se um marco fundamental na concepção do direito à privacidade, estabelecendo os alicerces jurídicos para a proteção contra a divulgação não autorizada da imagem e da vida privada dos cidadãos, sendo esta uma preocupação ainda mais relevante na contemporaneidade, com os desafios impostos pela era digital e pelas novas formas de comunicação.

Como já assinalamos, o valor patrimonial à privacidade decorre da relação histórica e umbilical existente com a figura jurídica norte-americana, sendo que a aplicação do *right of privacy* apresenta conexões com outras figuras jurídicas do direito.

Para T. CHAVES (2021) há “quem entenda que o direito à reserva da vida privada comporta um direito, designado pela expressão *right to be let alone*, no sentido de um direito a um reduto de paz, que não se coaduna com intromissões externas” (p. 42).

Parafraseando as palavras de GONZÁLEZ (2011), o direito à reserva da intimidade da vida privada protege os aspetos mais profundos e pessoais da existência individual, ou seja, aqueles que o titular deseja manter fora do alcance de terceiros. Esta proteção abrange a esfera íntima e reservada da vida, distinguindo-se da vida relacional quotidiana, mesmo em

situações em que a pessoa pretenda manter determinados factos longe do escrutínio público, ainda que inseridos na convivência social.

MIRANDA e MEDEIROS (2017) explicam que, embora o direito à reserva da intimidade da vida íntima não tenha a semelhante amplitude que lhe é atribuída pela jurisprudência americana, onde o *right of privacy* é considerado um direito pessoal fundamental, “o direito à reserva da intimidade da vida privada compreende, em qualquer caso, somente o direito de incompatibilidade à divulgação da vida privada” (p. 452).

A definição precisa dos domínios da vida abrangidos pela reserva da intimidade, nomeadamente as esferas da vida privada e familiar dos cidadãos, levanta, de facto, relevantes dificuldades de ordem dogmáticas. Numa tentativa de superação de tais dificuldades, assiste-se inclusivamente à elaboração de diversas teses doutrinárias e jurisprudenciais, cabendo destacar, a este respeito, a teoria das três esferas, caracterizada por distinguir a esfera íntima, a esfera privada e a esfera social. A esfera íntima corresponde ao núcleo duro do direito à intimidade da vida privada; a esfera privada admite ponderações de proporcionalidade; e na esfera social estaremos já no quadro do direito à imagem e não do direito à intimidade da vida privada. (MIRANDA & MEDEIROS, 2017, p. 452)

Na mesma linha, CANOTILHO e MOREIRA (2014) propõem uma distinção entre dois níveis de proteção da vida privada: “por um lado, a esfera pessoal íntima, que goza de proteção absoluta; por outro, a esfera privada simples, cuja tutela é relativa e pode ceder em casos de conflito com outros interesses ou bens de natureza pública” (p. 468).

Complementarmente, GOVERNO (2015), alerta que “teoria das três esferas tem uma certa apetência como solução fácil para esta questão, mas deve ser entendida apenas como um ponto de partida e nunca um critério fixo, geral e abstrato e sobretudo aplicável em qualquer caso concreto” (p. 44).

O direito à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar, consagrado no n.º 2 do art.º 41.º da CRCV, analisa-se, segundo CANOTILHO e MOREIRA (2014), em dois direitos

fundamentais: “o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem” (p. 467). Os autores destacam ainda que o âmbito desse direito fundamental deve ser analisado sob três aspetos essenciais: “o respeito dos comportamentos⁹⁵; o respeito do anonimato⁹⁶ e o respeito da vida em relação”⁹⁷ (CANOTILHO & MOREIRA, 2014, p. 468).

A extensão desse direito não é homogênea para todos os indivíduos. Como observa GONZÁLEZ (2011), enquanto qualquer pessoa tem direito à privacidade, “figuras públicas possuem um grau reduzido de proteção em comparação com cidadãos sem esse estatuto. Ou seja, uma figura pública não perde o direito à privacidade, mas este é mitigado pelo interesse público na sua atividade” (p. 114).

O direito em apreço tutela a vida particular do indivíduo de forma ampla, abrangendo as diversas facetas da sua vida pessoal, desde que não estejam inseridas no domínio público ou profissional.

Cada cidadão pode opinar quando deseja ser fotografada ou filmado, exercendo o seu controle sobre a própria imagem. Para garantir essa proteção, o CP prevê sanções para eventuais atentados contra a intimidade da vida privada. Nesse sentido, o art.º 183.º do CP estabelece que a violação da intimidade da vida pessoal, através da captação ou divulgação de factos de natureza privada, por qualquer meio ou forma, e sem o consentimento do visado ou causa justificativa, constitui um crime punível quando exista a intenção de devassar ou tornar públicos tais elementos.

Ainda que a violação do direito à imagem possua uma proteção específica no artigo 77.º do CC, a publicação de imagens que incumbam ao domínio privado pode igualmente configurar uma violação da intimidade da vida privada, conforme previsto no art.º 78.º do CC.

⁹⁵ Protege a liberdade do indivíduo de agir sem ser sujeito à interferência ou ao escrutínio alheio, desde que as suas ações não violem os direitos de terceiros.

⁹⁶ Salvaguarda a possibilidade de o indivíduo não ser exposto publicamente contra a sua vontade.

⁹⁷ Refere-se à proteção das interações interpessoais e à salvaguarda da vida privada no contexto das relações sociais e familiares.

É importante destacar que o artigo 68.º do CC, que preceitua a tutela geral da personalidade, não engloba expressamente o direito à intimidade da privada, estando este consagrado autonomamente no artigo 78.º do CC.

Nesse sentido, ABÍLIO NETO (2018), defende que o direito à reserva da intimidade da vida privada não se insere na tutela geral da personalidade. Segundo o autor, os direitos protegidos pela norma do artigo 68.º do CC dizem respeito, essencialmente, à honra, ao bom nome e à reputação, enquanto a proteção da privacidade encontra respaldo próprio no artigo 78.º do CC.

Tal preceito jurídico destina-se a todos os cidadãos, abrangendo inclusive os polícias no seu momento de lazer. Nestes casos, um polícia, enquanto cidadão, tem o direito à proteção da sua esfera privada, não podendo ser filmado ou fotografado sem o seu consentimento prévio em contextos alheios à sua vida profissional.

Assim, caso ocorra uma captação indevida da sua imagem, sem fundamento legal ou sem o seu consentimento expresso, poderá haver fundamento para responsabilização civil e penal, especialmente se a divulgação da imagem causar prejuízo à honra, reputação ou simples decoro do visado.

A este respeito, o art.º 77, n.º 2 do CC, prevê exceções à necessidade de consentimento para a captação e divulgação de imagens quando estas forem efetuadas em lugares públicos ou no âmbito de factos de interesse público. No entanto, fora do exercício das suas funções, não se enquadra automaticamente nessas exceções, o que significa que a sua imagem continua protegida como qualquer outro cidadão.

III.4. VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

Como mencionado ao longo desta dissertação. O direito à imagem considera-se violado sempre que a captação e divulgação da imagem de uma pessoa ocorra sem o seu consentimento prévio, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 77.º do CC. Sempre que esse direito for infringido, o responsável poderá incorrer em responsabilidade civil e/ou penal.

III.4.1. *O Consentimento*

Nos termos do n.º 1 do art.º 77.º do CC, “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento”.

Embora o direito à imagem seja considerado um direito autónomo e, em certa medida, indisponível, “o requisito do consentimento da pessoa visada requer proteger outros direitos fundamentais que se conectam com o direito à imagem, designadamente os direitos à privacidade, ao bom nome ou reputação” (PEREIRA et al., 2017, p. 2).

Embora o direito à imagem seja, em sede constitucional, considerado um direito indisponível, a legislação admite, dentro de certos limites, a possibilidade de captação, reprodução e divulgação da imagem, desde que haja consentimento expresso ou tácito por parte do seu titular⁹⁸. De igual modo, exige-se que o consentimento do titular da imagem seja expresso, funcionando como uma garantia de que o indivíduo, de forma inequívoca, autoriza a intromissão de terceiros num direito de personalidade que lhe é próprio⁹⁹.

O consentimento encontra-se previsto no art.º 340.º do CC, constituindo uma forma de limitação voluntária do próprio direito à imagem. Todavia, tal consentimento torna-se irrelevante quando a ofensa ao direito seja “contrária a uma proibição legal ou aos bons costumes”¹⁰⁰. Acresce referir que poderá considerar-se “consentida a lesão quando esteja de acordo com a sua vontade presumível do titular”¹⁰¹. Ademais, na explanação de GONZÁLEZ (2011) “a ilicitude de certa conduta lesiva fica excluída, também, sempre que, dentro de certos limites, seja o próprio lesado a consentir, a permitir, a produção do resultado danoso” (p. 451).

Na perspetiva de PEREIRA et al. (2017), “o consentimento não está sujeito a uma forma legalmente exigida. No entanto, a forma escrita oferece sempre uma garantia adicional relativamente aquele que fotografou e/ou divulgou a imagem, enquanto representa uma maior facilidade de prova” (p. 2).

Caso alguém aceite, ainda que de forma tácita, ser fotografado para um determinado fim, as imagens não poderão ser utilizadas para finalidade diversas sem que, para esse fim

⁹⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/06/2011, proferida no âmbito do processo n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ Cfr. n.º 2 do art.º 340.º do CC.

¹⁰¹ Cfr. n.º 3 do art.º 340.º do CC.

específico, tenha sido obtido prévio consentimento específico do titular ou que, no momento da captação, tenha sido inequivocamente adquirido o sentido de que o titular autorizaria a sua utilização com esse propósito em particular¹⁰². Ademais, para se configurar uma situação de consentimento tácito, isto é, uma manifestação externa de autorização quanto à captação, reprodução e divulgação da imagem, é imprescindível que os sinais externos demonstrados pelo titular do direito sejam inequívocos e isentos de qualquer ambiguidade¹⁰³.

Conforme supramencionado, o legislador dispensou a necessidade do consentimento em determinados casos. Designadamente, nos termos do n.º 2 do art.º 77.º do CC. FESTAS (2009, p. 276) manifesta que “observando com atenção o artigo em causa, verifica-se que estão em causa circunstâncias de natureza diferente. Algumas dessas circunstâncias têm que ver com a própria pessoa retratada. É o caso da notoriedade da pessoa ou do cargo que desempenhe”.

Outras situações relevantes dizem respeito ao enquadramento da imagem, sendo “o caso da reprodução da imagem enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público, ou que hajam decorrido publicamente” (FESTAS, 2009, p. 277). Nestes casos, o lugar ou facto público deve constituir o foco central da imagem.

Contudo, segundo PEREIRA et al. (2017), “a dispensa de consentimento não se aplica sempre que, da captação da imagem e, em especial, da sua divulgação, resultem prejuízos para a honra e reputação do retratado” (p. 3).

Relativamente às pessoas que não se enquadram nas exceções previstas no n.º 2 do art.º 77.º do CC, o consentimento exigido por lei deve abranger não apenas a captação da imagem, mas também a sua divulgação. Deste modo, “a autorização para a captação das imagens não implica, por si só, o consentimento para a sua posterior divulgação, sendo imprescindível que este consentimento seja obtido especificamente para ambas as ações” (PEREIRA et al. 2017, p. 3).

Adicionalmente, FESTAS (2009), corrobora esta ideia ao afirmar que “deve sublinhar-se que não se dispensa o consentimento da pessoa retratada pelo simples facto de a pessoa se encontrar em locais públicos, presenciar ou participar em factos de interesse público, ou

¹⁰² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 07/06/2011, proferida no âmbito do processo n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1.

¹⁰³ *Ibidem*.

em factos que tenham decorrido publicamente” (p. 280). Para ao autor, “só é dispensado o consentimento da pessoa quando a sua imagem se encontre enquadrada na de lugares públicos, factos de interesse público ou de factos que tenham decorrido publicamente” (p. 280).

III.4.2. Consequências de responsabilidade civil

No contexto da responsabilidade civil, com base na análise do artigo 483.º do CC, a violação do direito à imagem pode resultar na obrigação de indemnizar o titular desse direito, gerando consequências jurídicas na esfera do infrator.

Para que a responsabilidade civil¹⁰⁴ se configure, é necessário que, no caso concreto, se verifiquem cumulativamente os preceitos estabelecidos no artigo 483.º do CC. Esses requisitos incluem: a existência de um ato voluntário que continua uma violação ilícita de um direito¹⁰⁵, cometida com dolo ou negligência¹⁰⁶, a ocorrência de danos; e um nexo de causalidade entre o ato e o dano provocado. Esses requisitos podem originar a um direito de crédito¹⁰⁷ na esfera jurídica do titular lesado, em face do responsável pela infração.

Na perspectiva de PEREIRA et al. (2017) “os danos que assumem particular relevância na apreciação da responsabilidade civil e na fixação da medida da indemnização são, em regra, de natureza não patrimonial, abrangendo, particularmente, lesões ao bom nome, à reputação e ao direito à imagem” (p. 6)¹⁰⁸.

III.4.3. Consequências de responsabilidade penal

Com a evolução tecnológica e a demasia capacidade na captação e divulgação de imagens, a tendência para lesar o direito à imagem é atualmente bastante elevada. Neste contexto, e com vista à proteção do bem jurídico imagem, o Direito Penal tipifica como crime a gravação, fotografia e filmagens ilícitas, conforme disposto no artigo 184.º do CP, punindo, assim, a captação e/ou divulgação contra a vontade expressa do seu titular.

¹⁰⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 483.º do CC – PORTARIA n.º 68-A/97 de 30 de setembro.

¹⁰⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 483.º do CC – PORTARIA n.º 68-A/97 de 30 de setembro.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ Cfr. artigo 484.º do CC – PORTARIA n.º 68-A/97 de 30 de setembro.

¹⁰⁸ “Nesse sentido, os danos não patrimoniais, referente pelo autor, engloba, e.g. as consequências negativas que se verificam no bom nome, na honra, na reputação do titular do direito à imagem, etc.” (PEREIRA et al., 2017, p. 6).

Como refere o Tribunal da Relação do Porto (TRP), no seu acórdão de 8 de maio de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1, “o direito à imagem abrange, primeiro, o direito de definir a própria autoexposição, ou seja, o direito de cada um a não ser fotografado e a não ver a sua imagem exposta em público sem o seu consentimento”.

Atendendo ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal, a proteção penal da imagem não inclui pinturas, desenhos e caricaturas, limitando-se exclusivamente às fotografias e filmagens, conforme expressamente referido na legislação. Além disso, “as chamadas *selfies*, ou seja, fotografias captadas pelo próprio titular, também não são abrangidas por este tipo de ilícito”¹⁰⁹ (PEREIRA et al., 2017, p. 7).

Como descreve FIGUEIREDO DIAS (2012), os tipos legais previstos no art.º 184.º do CP, “exigem dolo, sendo em qualquer dos casos bastante o dolo eventual” (p. 1221). Ademais, para que a conduta seja típica “basta que contrarie a vontade presumida do portador concreto do direito à imagem” (FIGUEIREDO DIAS, 2012, p. 1214).

Ao determinar a área de proteção do direito à imagem, importa considerar o disposto no n.º 2 do art.º 77.º do CC. Este preceito, “pelo menos em algumas das constelações previstas, se projeta logo em sede de tipicidade e não apenas de ilicitude/justificação” (FIGUEIREDO DIAS, 2012, p. 1215).

Pelas razões já afloradas ao longo desta investigação científica, sempre que a imagem seja captada em locais públicos, em acontecimentos de interesse público ou em situações que tenham decorrido de forma pública, não se verifica, em princípio, qualquer violação do direito à imagem. Isto aplica-se nos casos em que “a imagem da pessoa surja de forma inequivocamente integrada no registo visual do espaço ou do evento, não sendo o foco principal da captação” (FIGUEIREDO DIAS, 2012, 1215). Situação completamente díspar ocorrerá “à medida que o destaque concedido à imagem pessoal resultar em individualização” (FIGUEIREDO DIAS, 2012, p. 1215). No entanto, também não existirá

¹⁰⁹ “O elemento objetivo do crime de fotografias ilícitas se concretiza através do registo fotográfico ou audiovisual da imagem de qualquer parte do corpo de uma pessoa, ou ainda pela utilização dessas imagens por terceiros, sem o devido consentimento. O ilícito verifica-se também quando existe autorização para a captação, mas a divulgação ocorre com um fim distinto daquele para o qual o consentimento foi concedido. No que respeita ao elemento subjetivo, o tipo admite qualquer forma de dolo, não sendo necessário que exista intenção específica de devassar a vida privada. Contudo, se o agente captar a imagem, acreditando, de boa-fé, estar autorizado a fazê-lo, tal erro sobre uma circunstância de facto poderá excluir o dolo” (PEREIRA et al. 2017, p. 7).

nenhuma lesão sempre que a captação ou divulgação da imagem for permitida, ou consentida. Por força do artigo 35.º do CP, referente às causas de exclusão da ilicitude, são, desde logo, aplicáveis as causas de exclusão da tipicidade presentes no art.º 77.º n.º 2 do CC.

No que diz respeito às causas de exclusão da ilicitude previstas no CP, destaca-se a legítima defesa¹¹⁰ e o estado de necessidade justificante¹¹¹, sendo estas as mais frequentemente invocadas pela doutrina e pela jurisprudência.

No entendimento de FIGUEIREDO DIAS (2012), “a legítima defesa cobre os conjuntos específicos de situações em que a gravação ou utilização não consentidas configuram meios necessários a afastar uma agressão atual e ilícita. Podendo ocorrer num conjunto diversificado em que avultam ameaça ou coação” (p. 1223). Por outro lado, o estado de necessidade justificante pressupõe que o facto seja cometido como meio adequado e necessário para afastar um perigo iminente que coloque em risco bens ou interesses juridicamente protegidos¹¹².

Em suma, este crime reveste natureza semipúblico, pelo que somente o titular do direito à imagem possui legitimidade para apresentar queixa.

¹¹⁰ *Cfr.* artigo 36.º do CP — LEI n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, que procede à alteração do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 4/2003 de 18 de novembro.

¹¹¹ *Cfr.* artigo 38.º do CP — LEI n.º 117/IX/2021 de 11 de fevereiro, que procede à alteração do DECRETO-LEGISLATIVO n.º 4/2003 de 18 de novembro.

¹¹² *Ibidem.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A motivação para realizar essa pesquisa decorre do facto de o direito à imagem constituir um campo fértil de investigação, especialmente numa época em que a imagem é captada, partilhada e divulgada rapidamente pelos meios de comunicação social, tornando-se, assim, um bem jurídico particularmente vulnerável.

Vivemos num contexto digital em que os avanços tecnológicos transformaram profundamente as dinâmicas sociais, ampliando significativamente a capacidade dos cidadãos em captar e divulgar acontecimentos em tempo real, particularmente através de dispositivos móveis. Neste quadro, a questão da legalidade da captação e divulgação de imagens de ações policiais em Cabo Verde adquire relevância acrescida, exigindo reflexão à luz dos princípios constitucionais e da legislação em vigor.

Assim, à luz dos aspetos delineados, o presente estudo procurou analisar o regime jurídico cabo-verdiano, numa perspetiva comparativa com o ordenamento jurídico português, com objetivo de responder à pergunta central da investigação: Será (i)legal, à luz da legislação cabo-verdiana, a captação e/ou divulgação de imagens por cidadãos durante ações policiais?

Com o propósito de dar resposta à problemática em análise, foram definidos como objetivos principais: analisar o enquadramento jurídico previsto na legislação cabo-verdiana; identificar as circunstâncias em que o direito à imagem dos policiais pode ser legitimamente limitado; e avaliar as eventuais consequências jurídicas decorrentes da captação e divulgação de imagens por parte dos cidadãos.

Através da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e, principalmente, das entrevistas realizadas com profissionais da Polícia Nacional e especialistas em Direito, foi possível concluir que, em geral, a captação de imagens durante ações policiais é considerada legítima no contexto cabo-verdiano, desde que seja realizada em locais públicos e que tenha como finalidade o escrutínio da ação policial, considerada de interesse público.

As entrevistas realizadas reforçaram esta visão consensual. FARIA (2025) salientou que os agentes policiais, ao atuarem em missão de interesse público, estão sujeitos ao escrutínio público e, portanto, a captação da sua imagem nestas condições não constitui

violação dos seus direitos, desde que não seja isolada e abusiva. Na mesma linha, N. SILVA (2025) enfatizou a importância do equilíbrio, destacando que a imagem pode ser captada legitimamente, desde que não prejudique a honra e dignidade dos agentes policiais envolvidos. Por seu turno, SEMEDO (2025) sublinhou que, embora a captação seja legítima quando visa assegurar transparência e responsabilização pública, deve existir uma preocupação constante com a proteção da honra e reputação dos policiais. Adicionalmente, RODRIGUES (2025) destaca que um agente policial, no exercício das suas funções em espaço público, deve pautar a sua conduta pelo princípio da razoabilidade e pela ética profissional.

Importa, no entanto, sublinhar que o direito à imagem, apesar da sua relevância constitucional, não reveste natureza absoluta. A captação e utilização abusiva ou descontextualizada de imagens que afetem a honra, a reputação ou o decoro dos policiais pode configurar uma conduta ilícita, dando origem a responsabilidades civis e até penais, conforme previsto no ordenamento jurídico cabo-verdiano e analisado no Capítulo III. Nesse sentido, o exercício do direito de captação de imagens pelos cidadãos deve ser acompanhado de um dever de responsabilidade, devendo essa prática respeitar os limites legais e os direitos fundamentais dos profissionais envolvidos.

Deste modo, e à luz das conclusões obtidas, evidencia-se necessidade imprescindível e urgente de criação de diretivas internas claras e objetivas por parte da Polícia Nacional, que definam os limites e condições legais da captação e divulgação de imagens, garantindo a proteção simultânea dos direitos dos policiais e dos princípios democráticos da transparência e do controlo social da atuação policial.

Em síntese, a legalidade da captação de imagens por cidadãos de ações policiais, depende da conjugação entre o direito de fiscalizar a atuação pública e o respeito pelos direitos de personalidade dos agentes, sendo essencial que esta prática seja exercida com responsabilidade e nos moldes da legalidade democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBRAS GERAIS E ESPECÍFICAS

- ABREU, L. C. (2014). O direito à imagem como matéria fundamental do direito da moda. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, 4(4), 47-55. <https://tinyurl.com/9k6vfykv>
- AGUIAR-BRANCO, J. P. (2024, Maio 22). *A liberdade de expressão: Uma “super liberdade” de proteção máxima e de restrição mínima*. Assembleia da República. <https://tinyurl.com/yc6f8ds8>
- AMARAL, D. F. (2018). *Curso de direito administrativo* (Vol. 2, 4.^a ed.). Almedina.
- ANDRADE, M. C. (1996). *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspetiva jurídico-criminal*. Coimbra Editora.
- ANDRÉ, E. (2001). *A polícia no estado de direito democrático: Limites da actuação policial* [Tese de Licenciatura não publicada]. ISCPSI.
- AREAL, L. (2012). *O que é uma imagem?*. In Aulas Abertas. <https://tinyurl.com/4brjp9y9>
- ASSEMBLEIA NACIONAL DE CABO VERDE. (2010). Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, que revê a Constituição da República de Cabo Verde. *Boletim Oficial, Série I, n.º 17*. <https://boe.incv.cv/Bulletins/View/7080>
- ASSEMBLEIA NACIONAL DE CABO VERDE. (2021). Lei n.º 117/IX/2021: Procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro. *Boletim Oficial, Série I, n.º 15*. <https://tinyurl.com/mp6aceub>
- BARBOSA, A. L. (2012). *Estado e Polícia: A Institucionalização da Segurança Pública em Cabo Verde - (1870 – 2000)*. [Dissertação de Mestrado, Universidade de Cabo Verde]. Repositório da Universidade de Cabo Verde. <https://tinyurl.com/46mth7wc>
- BARRA, H. (2010, Maio 19). O Estado de direito democrático e os advogados: Contributos para uma reflexão. *Ordem dos Advogados*. <https://tinyurl.com/yh9w9vs6>
- BARRETO, W. P. (2005). *Comentários ao código civil brasileiro* (Vol. I). Forense.

- BAYLEY, D. H. (2006). *Padrões de policiamento* (2.^a ed.). Editora da Universidade de São Paulo.
- BENTO, L. V. (2016). Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *Revista de Informação Legislativa*, 53(210), 93-115. <https://tinyurl.com/tr6areab>
- BITTAR, C. A. (2015). *Os direitos da personalidade* (8.^a ed.). Saraiva.
- BRITO, F. (2016). *Legitimidade da captura de imagem pelo cidadão de elementos policiais em serviço* [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum. <http://hdl.handle.net/10400.26/15531>
- CALEFFI, I. D. (2020). *A proteção do direito à imagem na era da liberdade de imprensa* [Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Direito]. Repositório da PUCRS. <https://tinyurl.com/55du96vd>
- CANOTILHO, J. J. G. (1999). *Direito Constitucional e teoria da constituição* (3.^a ed.). Almedina.
- CANOTILHO, J. J. G., & MOREIRA, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra Editora.
- CANOTILHO, J. J. G., & MOREIRA, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa anotada* (Vol. I., 4.^a ed.). Coimbra Editora.
- CAPEZ, F. (2022, Maio 12). *Crimes contra a honra via direct*. Consultor Jurídico. <https://tinyurl.com/2s3jkksh>
- CHAVES, A. (1972). Direito à própria imagem. *Revista da Faculdade de Direito*, 67, 45-75. <https://tinyurl.com/5au73s5y>
- CHAVES, T. C. V. (2021). *A proteção da criança na era digital: Do direito à preservação da imagem e intimidade da criança ao exercício das responsabilidades parentais* [Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Escola de Direito]. Repositório da Universidade do Minho. <http://hdl.handle.net/1822/74456>
- CLEMENTE, P. J. L. (2015). *Cidadania, polícia e segurança*. ISCPSI.
- CLEMENTE, P. J. L. (2016). *Ética policial: Da eticidade da coação policial*. ISCPSI.

- CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Anotado e Comentado. (s.d.). *Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos*. <https://tinyurl.com/bdfunkmp>
- CONCEITOS DO MUNDO. (2022). *Direitos fundamentais*. <https://tinyurl.com/37h85hfz>
- CORDEIRO, A. F. P. (2013). *Direito à honra e intimidade da vida privada em confronto com o direito à informação: A proposta de superação deste conflito de direitos na perspetiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem* [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior Bissaya Barreto]. Fundação Bissaya Barreto. <http://hdl.handle.net/10400.26/28975>
- CORDEIRO, A. M. (2019). *Teoria do direito civil* (Tomo IV). Almedina.
- COSTA, A. (2012). Direito à imagem. *Revista da Ordem dos Advogados*, 4, 1323-1377. <https://tinyurl.com/3vvrrrxj>
- COSTA, D. R., & SOUSA, M. (2023). Metodologia e pesquisa académica no direito: Métodos científicos, métodos auxiliares e as suas aplicações. In C. A. Guimarães, M. A. C. Teixeira, S. R. C. C. Felgueiras, & T. S. C. Branco (Orgs.), *Aspectos metodológicos da pesquisa em direito: Fundamentos epistemológicos para o trabalho científico* (pp. 113-130). EDUFMA.
- DANTAS, R. P. (2012). A honra como objeto de proteção jurídica. *Âmbito Jurídico*, 15(96). <https://tinyurl.com/md9vva64>
- DECRETO de Aprovação da Constituição n.º 86/1976 da Presidência da República. (1976). *Diário da República, Série I, n.º 86*. <https://tinyurl.com/3ayrb42k>
- DECRETO-LEGISLATIVO n.º 1/2023, de 2 de outubro de 2023 – Código de Procedimento Administrativo. *Boletim Oficial, Série I, n.º 103*. <https://tinyurl.com/mtwmu3sj>
- DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro – Aprova o estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, alterado pelo Decreto-lei, de 16 de janeiro. *Boletim Oficial, Série I, n.º 35*. <https://boe.incv.cv/Bulletins/View/6779>
- DECRETO-LEGISLATIVO n.º 9/2010, de 28 de setembro. (2010). Aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional. *Boletim Oficial, Série I, n.º 37*. <https://boe.incv.cv/Bulletins/View/6780>

- DECRETO-LEI n.º 40/2021, de 23 de abril, que revoga Decreto-lei n.º 39/2007, de 12 de novembro – que aprova a Lei Orgânica da Polícia Nacional. *Boletim Oficial, Série I, n.º 41*. <https://kiosk-live.metatheke.com/Bulletins/View/49957>
- DECRETO-LEI n.º 47344 do Ministério da Justiça. (1966). *Diário do Governo, Série I, n.º 274*. <https://tinyurl.com/4bksbkaz>
- DECRETO-LEI n.º 48/95, do Ministério da Justiça. (1995). *Diário da República, I Série A, n.º 63*. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-185720>
- DECRETO-LEI n.º 58/98, de 16 de novembro. (1998). Aprova a Orgânica da Polícia de Ordem Pública. *Boletim Oficial, Série I, n.º 7*.
- DECRETO-LEI n.º 6/2005, de 14 de novembro de 2005 – Aprova a Criação da Polícia Nacional. *Boletim Oficial, Série I, n.º 46*. <https://tinyurl.com/33wt63cf>
- DIAS, H. V. (2012). *Metamorfoses da polícia: Novos paradigmas de segurança e liberdade*. Almedina.
- DIAS, J. F. (2012). *Comentário conimbricense do Código Penal: Parte especial (2.ª ed.)*. Coimbra Editora.
- DIREÇÃO NACIONAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2014). *Diretiva n.º 04-INSP-2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais*. INSP.
- DIZARD, W. (1999). *Old media, new media: Mass communications in the information age (3.ª ed.)*. Pearson.
- DONNINI, O., & FERRAZ, R. (2002). *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e a sua quantificação à luz do novo Código Civil*. Método.
- DUARTE, T. N. C. (2009). *A dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do processo contraditório e celeridade processual* [Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro]. PUC-Rio. <https://tinyurl.com/bdypaa87>
- ELIAS, L. (2018). *Ciências policiais e segurança interna: Desafios e prospetiva*. ISCPSI.
- FERNANDES, J. M. (2011). *Liberdade e informação*. Relógio d'Água Editores.
- FERREIRA, M. A. (2019). *A proteção jurídica do direito à imagem do menor: A (ir)responsabilidade dos seus representantes legais* [Dissertação de Mestrado,

- Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/90296>
- FESTAS, D. O. (2009). *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*. Coimbra Editora.
- FONTES, J. (2017). *Curso sobre o Novo Código do Procedimento Administrativo* (6.^a ed.). Almedina.
- FONTES, J. (2020). *Curso sobre o Código do Procedimento Administrativo* (8.^a ed.). Almedina.
- GOMES, F. (2021, Março 7). O que é reputação?. *LinkedIn*. <https://tinyurl.com/zuuwsc8t>
- GONZÁLEZ, J. A. (2011). *Código Civil anotado* (Vol. 1). Quid Juris Sociedade Editora.
- GOVERNO, S. J. M. (2015). *O direito à imagem na Constituição Portuguesa e a atuação do repórter fotográfico* [Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa]. Repositório da UAL. <http://hdl.handle.net/11144/742>
- INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. (2003). *Controlo externo da atividade policial: E dos serviços tutelados pelo MAI* (Vol. II). IGAI.
- LAKATOS, E. M., & MARCONI, M. A. (1991). *Metodologia científica* (2.^a ed.). Atlas.
- LARENZ, K. (1997). *Metodologia da ciência do direito* (J. Lamago, Trad.; 3.^a ed.) Fundação Calouste Gulbenkian. (Obra original publicada em 1978).
- LEI n.º 16/VII/2007, de 10 de setembro: Aprova a Lei da Segurança Interna e Prevenção da Criminalidade. *Boletim Oficial, Série I, n.º 34*. <https://tinyurl.com/3srvc6vr>
- MACHADO, J. E. M. (2002). *Liberdade de expressão: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra Editora.
- MARUM, M. G. D. (2020). *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: Podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/92768>
- MEDON, F. (2021). O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil*, 27, 251-277. <http://orcid.org/0000-0002-4166-7077>

- MENDES, A. M. G. (2013). *As novas tecnologias ao serviço do jornalismo: A revolução dos dispositivos móveis e a adaptação dos órgãos de comunicação social – o caso da Agência Lusa* [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/35897>
- MENDONÇA, B. L. (2016). Direito à imagem x liberdade de expressão: Comentários ao Recurso Especial n.º 1.200.482/RJ. *Civilistica.com*, 5, 1-20. <http://civilistica.emnuvens.com.br/>
- MEZZAROBÀ, O., & MONTEIRO, C. S. (2009). *Manual de metodologia da pesquisa no direito* (5.ª ed.). Editora Saraiva.
- MIRANDA, J., & MEDEIROS, R. (2017). *Constituição Portuguesa anotada* (Vol. 1, 2.ª ed.). Universidade Católica Editora.
- MOTA, T. F. (2017). Liberdade de expressão: A jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. *Revista Julgar*, (32), 181-186. <https://search.app/3AqAU8CtB9fLyzer8>
- NETO, A. (2018). *Código Civil anotado* (20.ª ed.). Ediforum.
- NETO, M. L. C. (2016, Março 7). Princípios de Robert Peel e a origem da polícia moderna. *LinkedIn*. <https://tinyurl.com/39f5a8uj>
- NOVAIS, J. R. (2019). *Princípios estruturantes de Estado de Direito*. Almedina.
- OLIVEIRA, A. S. P. (2022). A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. *Universidade do Minho*, 55-60. <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.102.7>
- ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. (1986). *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. <https://tinyurl.com/msh8jn33>
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>
- PEREIRA, D. S., ALVES, P. C., & FERREIRA, T. (2017). O direito à imagem: Toda a imagem tem o seu preço. *Carlos Pinto de Abreu e Associados Publications*. <https://carlospintodeabreu.com/>
- PINTO, C. A. M. (2005). *Teoria geral do direito civil* (4.ª ed., A. P. Monteiro & P. M. Pinto, Eds.). Coimbra Editora.

- POÇAS, L. (2020). *Manual de investigação em direito: Metodologia da preparação de teses e artigos jurídicos*. Edições Almedina, SA.
- POLÍCIA NACIONAL. (2014). Polícia cabo-verdiana: 143 anos ao serviço de Cabo Verde. *Revista da Polícia Nacional*. Praia.
- PORTARIA n.º 1/2021 do Ministério da Administração Interna. (2021). *Boletim Oficial, Série I, n.º 2*. <https://tinyurl.com/68h7t5m4>
- PORTARIA n.º 68-A/97 do Ministério da Justiça e da Administração Interna: Publicação integral do Código Civil. (1997). *Boletim Oficial, Série I, n.º 37*. <https://faolex.fao.org/docs/pdf/cvi205524.pdf>
- PORTO EDITORA. (s.d.). Imagem. *Infopédia*. <https://www.infopedia.pt/>
- PORTO EDITORA. (s.d.). Inalienáveis e irrenunciáveis. *Infopédia*. <https://www.infopedia.pt/>
- QUIVY, R., & CAMPENHOUDT, L. (1998). *Manual de investigação em ciências sociais* (J. M. Marques, M. A. Mendes, & M. Carvalho, Trads.; 2.ª ed.). Gradiva. (Obra original publicada em 1995).
- RABELO, R. S. (2016). *Biografia: Os limites da liberdade de expressão* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/31929>
- RAPOSO, J. (2006). *Direito Policial I*. Almedina.
- REBELO, J. (2015, Novembro 20). A idade das coisas e os 145 anos da polícia. *LinkedIn*. <https://tinyurl.com/3eb3e49j>
- REIS, F. (2018). *Investigação científica e trabalhos académicos: Guia prático*. Edições Sílabo.
- RODRIGUES, N. D. (2016). *Polícia Nacional de Cabo Verde: Análise histórica e de competências* [Dissertação de Mestrado, ISCPSI]. Repositório Comum. <http://hdl.handle.net/10400.26/15579>
- SANTANA, J. C. P., & RAMOS, M. F. (2023). Os elementos epistemológicos na pesquisa científica: A importância da identificação do problema na construção do conhecimento científico jurídico. In C. A. Guimarães, M. A. C. Teixeira, S. R. C. C. Felgueiras, & T. S. C. Branco (Orgs.), *Aspectos metodológicos da pesquisa em*

- direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico* (pp. 152-174). EDUFMA.
- SANTOS, A. A. V. A. (2014). *O direito à imagem como objeto contratual: Limitações decorrentes da ordem pública* [Dissertação de Mestrado, FDUP]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://hdl.handle.net/10216/81547>
- SANTOS, A. C. D. A. (2021). “Para a boa ordem e decoro da minha corte” O decoro no vocabulário político do século XVIII português. *Varia História*, 37(75), 747-777. <https://doi.org/10.1590/0104-87752021000300006>
- SARMENTO, D. (2016). *Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, trajetórias e metodologias*. Fórum.
- SARMENTO, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Universidade Lusíada Editora.
- SAWARIS, A. (2017). *A tutela do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada no Regulamento n.º 2016/679 da União Europeia* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/81104>
- SILVA, A. C. L. (2022). *Direito à imagem dos menores e as redes sociais* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/103559>
- SILVA, G. M. (2015). *Introdução ao estudo do direito* (5.ª ed.). Universidade Católica Portuguesa.
- SILVA, T. N. C. (2021). A revogação da limitação ao direito à imagem. *Revista Julgar Online*, 44, 1-25. <https://julgar.pt/>
- SIQUEIRA, D. P., & VIEIRA, A. E. S. F. (2022). Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. *Revista Eletrónica do Curso de Direito da UFSM*, 17(3), 1-36. <https://doi.org/10.5902/1981369467299>
- SOARES, P. (2022, novembro 25). A polícia e o direito à imagem/palavra. *O Portal do Direito*. <https://tinyurl.com/3bxde7wz>
- SOUSA, A. F. (2009). *Direito administrativo*. Prefácio.

- SOUSA, A. F. (2023). *Manuel de direito policial: Direito da ordem e segurança públicas* (2.^a ed.). Vida Económica.
- TEIXEIRA, J. A. M. (2008). *Liberdade de expressão* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho. <http://hdl.handle.net/1822/19448>
- TORRES, B. M. F. (2021). Da ética policial: Um pressuposto no uso da força em Portugal. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, 12(5), 175-206. <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/7925>
- TÔRRES, F. C. (2013). O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de Informação Legislativa*, 50(200), 61-80. <https://tinyurl.com/4jbsua92>
- TRABUCO, C. (2001). Dos contratos relativos ao direito à imagem. *O Direito*, 133(2), 389-459. <https://www.dgsi.pt/>
- VALENTE, M. M. G. (2015). *A polícia do Estado democrático e de direito*. Empório do Direito.
- VALENTE, M. M. G. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial* (5.^a ed.). Edições Almedina, SA.
- VALENTE, M. M. G. (2022). *Teoria Geral do Direito Policial* (6.^a ed.). Edições Almedina, SA.
- WARREN, S. D., & BRANDEIS, L. D. (1890). The right to privacy. *Harvard Law Review*, 4(5), 193-220. <https://tinyurl.com/zs7uk7hj>
- ZANINI, L. E. A. (2023). A imagem como um direito da personalidade autónomo. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região*, 34(156), 47-72. <https://tinyurl.com/mryu5xn9>

JURISPRUDÊNCIA

- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2011). Acórdão do processo n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1 de 07/06/2011. <https://www.dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BARLAVENTO. (2023). Acórdão n.º 34/2023 [Decisão judicial não publicada].

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. (2021). Acórdão com o processo n.º 1939/20.2T8AMD.L1-7 de 06/07/2021. <https://www.dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. (2001). Acórdão do processo n.º 140360-4.ª. In F. R. B. R. Brito, *Legitimidade da captura de imagem pelo cidadão de elementos policiais em serviço* (p. 64). ISCPPI.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. (2023). Acórdão do processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1 de 8 de maio de 2023. <https://www.dgsi.pt/>

ENTREVISTAS

FARIA, J. (2025). Agente Principal, Jurista e Professor Universitário (Entrevistado em 09.02.2025).

LOPES, P. (2025). Subintendente da PNCV e Comandante Ajunto do CRSV e Comandante do CCC de SV (Entrevistado em 15.03.2025).

RODRIGUES, C. (2025). Comissário da PN e Jurista (Entrevistado em 11.02.2025).

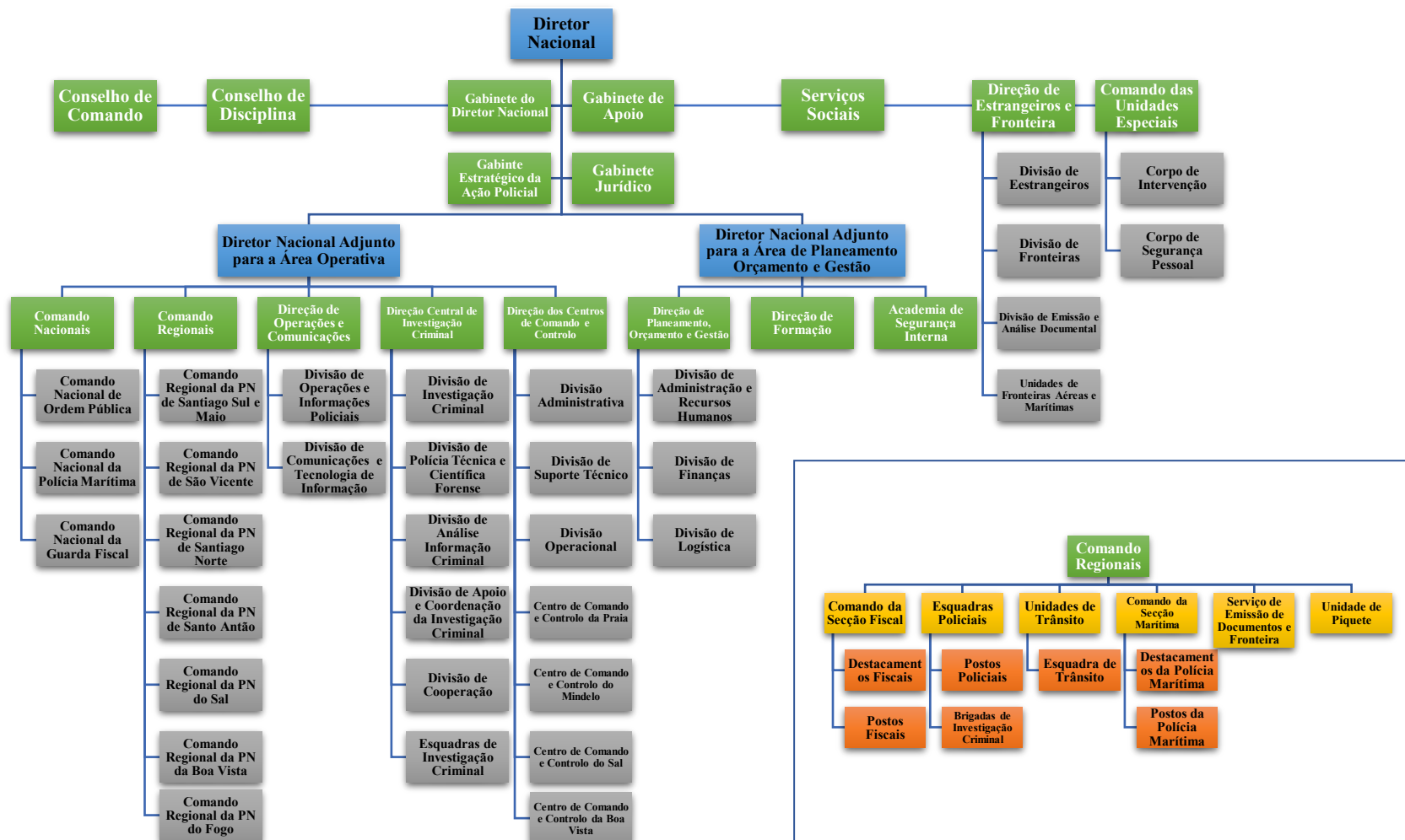
SEMEDO, S. (2025). Jurista (Entrevistado em 07.03.2025).

SILVA, N. (2025). Comissário da PNCV e Chefe de Divisão de operações do CCC da PN (Entrevistado em 19.02.2025).

VEIGA, H. M. (2025). Subintendente da PNCV e Diretor do Gabinete Estratégico da PN (Entrevistado em 31.01.2025).

ANEXOS

Anexo A - Organograma da PNCV



Anexo B - Carreiras e postos do quadro de pessoal policial da PNCV

OFICIAIS SUPERIORES



OFICIAIS SUBALTERNOS



SUBCHEFES



AGENTES



Nota. DECRETO-LEGISLATIVO n.º 8/2010, de 28 de setembro.

APÊNDICES

Apêndice A - Pedido de autorização para aplicação de entrevistas

EXMO. SENHOR DIRETOR NACIONAL DA PNCV,
MI SUPERINTENDENTE-GERAL EMANUEL ESTALINE MORENO

Assunto: Solicitação de autorização para aplicação de entrevistas

Eu, **EDGAR LOURO GOMES**, Aspirante a Oficial de Polícia, do Curso de Mestrado em Segurança Pública, no âmbito da realização da dissertação de mestrado intitulada “*A Captação de Imagem pelo Cidadão Durante Ações Policiais: Análise da Legalidade à Luz da Legislação Cabo-Verdiana*”, sob a orientação científica da Professora Doutora MARIA JOÃO ESCUDEIRO, venho solicitar respeitosamente a V. Ex.ª a autorização para a realização das seguintes entrevistas:

Sr. Subintendente Domingos da Rosa — Diretor da DOC e dos CCC da PN; Sr. Subintendente Herminio Veiga — Diretor do Gabinete Estratégico; Sr. Subintendente Roberto Lima — Diretor da DCIC; Sr. Subintendente Pedro Lopes — Comandante adjunto do CRSV e Comandante do CCC de SV; Sr. Comissário Cecílio Rodrigues; Sr. Comissário Nataniel Silva — Chefe de Divisão de Operações dos CCC da PN; Sr. Subcomissário Vladir Batalha — Comandante do CCC — Praia; Sr. Agente Principal e Professor Universitário Júlio Faria.

A realização desta entrevista tem como intuito coletar dados que contribuam para o desenvolvimento do tema da dissertação, respeitando integralmente as normas éticas da investigação científica.

Comprometo-me, ainda, a manter a confidencialidade dos dados recolhidos, garantindo que os mesmos serão utilizados exclusivamente para a elaboração e discussão académica do referido trabalho.

Pede deferimento.

Lisboa e ISCPSI, 21 de janeiro de 2025.



EDGAR LOURO GOMES

-Aspirante a Oficial de Polícia-

GAB.
Autorizaç
21/01/2025

Apêndice B - Guião de Entrevista para Oficiais da PNCV

GUIÃO DE ENTREVISTA

O presente estudo insere-se no âmbito do Trabalho de Dissertação Final do Curso de Mestrado em Segurança Pública, intitulado “*A Captação de Imagem pelo Cidadão Durante Ações Policiais: Análise da Legalidade à Luz da Legislação Cabo-Verdiana*”, desenvolvido no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), sob a orientação científica da Professora Doutora MARIA JOÃO ESCUDEIRO.

O objetivo é realizar uma entrevista que contribua para alicerçar o trabalho de investigação, procurando analisar a legalidade da captação de imagens por cidadãos durante ações policiais, conforme previsto na legislação cabo-verdiana.

O Aspirante a Oficial de Polícia EDGAR LOURO GOMES compromete-se a assegurar a fiabilidade de todos os dados recolhidos, os quais serão utilizados exclusivamente no âmbito da elaboração e discussão da presente dissertação.

Agradeça, desde já, a sua inestimável colaboração!

Perfil do entrevistado

Nome: _____

Função: _____

Entrevista

1. À luz da legislação cabo-verdiana, é (i)legal os cidadãos captarem e/ou divulgarem imagens de atuações policiais?
2. A captação de imagens de elementos policiais, em lugares públicos, alusivas a factos de interesse público ou acontecidos publicamente, justifica a dispensa do consentimento desses policiais, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Código Civil?

3. Em quais situações a captação de imagem de um elemento policial são consideradas inadequada em relação a lugares e/ou acontecimentos públicos?
4. Como deve ser interpretada a legislação cabo-verdiana em situações de conflito entre o direito à imagem dos polícias e o interesse público?
5. Que consequências jurídicas é que podem ser aplicadas aos cidadãos que captam e divulgam imagens de atuações policiais sem o devido consentimento?
6. É legítima a apreensão de dispositivos, como telemóveis, durante a gravação de ações policiais por cidadãos? Em caso afirmativo, quais são os fundamentos legais que justificam essa medida?
7. Na era digital, em que a captação e divulgação de imagens de atuações policiais se torna cada vez mais frequente, considera que a inobservância dos princípios constitucionais contribui para o escrutínio da atividade policial?

Lisboa e ISCPPI, janeiro de 2025

Apêndice C - Guião de Entrevista aplicado aos Juristas

GUIÃO DE ENTREVISTA

O presente estudo insere-se no âmbito do Trabalho de Dissertação Final do Curso de Mestrado em Segurança Pública, intitulado “*A Captação de Imagem pelo Cidadão Durante Ações Policiais: Análise da Legalidade à Luz da Legislação Cabo-Verdiana*”, desenvolvido no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), sob a orientação científica da Professora Doutora MARIA JOÃO ESCUDEIRO.

O objetivo é realizar uma entrevista que contribua para alicerçar o trabalho de investigação, procurando analisar a legalidade da captação de imagens por cidadãos durante ações policiais, conforme previsto na legislação cabo-verdiana.

O Aspirante a Oficial de Polícia EDGAR LOURO GOMES compromete-se a assegurar a fiabilidade de todos os dados recolhidos, os quais serão utilizados exclusivamente no âmbito da elaboração e discussão da presente dissertação.

Agradeça, desde já, a sua inestimável colaboração!

Perfil do entrevistado

Nome: _____

Função: _____

Entrevista

1. À luz da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do Código Civil (CC), considera que a captação de imagens de atuações policiais por cidadãos constitui um exercício legítimo dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação, ou pode configurar uma violação do direito à imagem e privacidade dos agentes?

2. O artigo 77.º, n.º 2, do CC, estabelece critérios específicos para a divulgação de imagens de pessoas em locais públicos sem necessidade de consentimento prévio. De que forma essa norma deve ser aplicada no contexto da captação de imagens de ações policiais?
3. A transparência nas atuações policiais constitui um dos fundamentais pilares do Estado de Direito Democrático. Até que ponto a divulgação de imagens dessas ações pode ser limitada para resguardar a segurança dos agentes e a eficácia operacional das forças de segurança?
4. Em quais situações a captação de imagem de um elemento policial são consideradas desajustada em relação a lugares e/ou acontecimentos públicos?
5. Como deve ser interpretada a legislação cabo-verdiana em situações de conflito entre o direito à imagem dos polícias e o interesse público?
6. É legítima a apreensão de dispositivos, como telemóveis, durante a gravação de ações policiais por cidadãos? Em caso afirmativo, quais são os fundamentos legais que justificam essa medida?
7. Na era digital, em que a captação e divulgação de imagens de atuações policiais se torna cada vez mais frequente, considera que a inobservância dos princípios constitucionais contribui para o escrutínio da atividade policial?

Lisboa e ISCPPI, janeiro de 2025